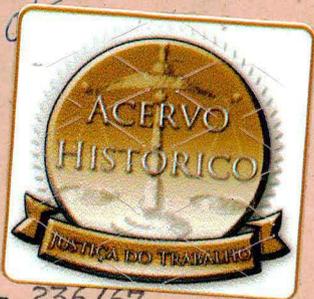


162/66  
Folha



**PODER JUDICIÁRIO**  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho  
3.ª REGIÃO  
Belo Horizonte - Minas Gerais

CAIXA Nº  
*H 25*  
SETOR DE ARQUIVO



TRT- SP- 236/67

P. 1 - JCJ DE GOIÂNIA  
Protocolo  
Entrada *26* *05* *67*  
Fólia *171* Nº *354*  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### RECURSO ORDINÁRIO

*gfg*

Procedência : JCJ de Goiânia  
Objeto : Indenização, aviso prévio, etc.

RECORRENTE : JOÃO BATISTA FERREIRA

ADVOGADO: Dr. Arthur Rios

RECORRIDO : BRASILEIRA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A  
BRASMEQ S/A PÔSTO.

ADVOGADO: Dr. Haroldo Neves Siqueira

### DISTRIBUIÇÃO

À Douta Procuradoria em 21-2-67  
Relator, MM. Juiz Almir Faria, em 15-3-67  
Redistribuído ao MM. Juiz \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_  
Redistribuído ao MM. Juiz \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_  
Redistribuído ao MM. Juiz \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_  
Julgado em 12-4-67

*8/5*

pld  
445



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
3.ª REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

T.R.T. - 3.ª REG. J  
BELO HORIZONTE  
9 FEV 1967  
N.º 660  
PROTOCOLO

Dist. \_\_\_\_\_

JCJ n.º 102/66

OBJETO —

Indenização, Aviso Prévio, 13º Salário,  
Repouso Sem nal Remunerado.

*Judicial*

AUDIÊNCIAS

18-4-1966 às 13 hs

26.5.1966 às 14 h

21.7.66 às 15 h

26.9.66 às 15 h

7.12.66 às 15 h

14-12-66 às 16 h

RECTE. —

João Batista Ferreira

*-Reconate  
1.º Dr. Arthur Pin*

RECDO. —

Brasileira de Máquinas e Equipamentos S/A  
Brasmaq S/A Fôto

*1.º Dr. Paulo Mess de Siqueira*

Cr\$

837.384

236

AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de Março

do ano de 19 66 na secretaria da Junta de Conciliação

e Julgamento de Colônia, autuo a

reclamação.

que segue

*J. M. de Souza*  
Chefe da Secretaria

Audi. 18.9.1966

ARTUR RIOS

- ADVOGADO -  
RUA 6 N.º 12 - S/ 5 e 6 - Fone 23-98  
Das 8 às 11 e das 17 às 18 hs.  
GOIÂNIA - GOIÁS

Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada 9 / 3 / 1966	
Fôlha 38	N.º 162
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz JOÃO BATISTA FERREIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado nesta capital, por seu advogado infrassinado, m. j. <sup>qual</sup> vem, respeitosamente, perante V.Exa. oferecer reclamatória contra BRASILEIRA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A-BRASMEQ S/A/PÔSTO, Av. 24 de Outubro-Campinas-Capital, estabelecida como se vê/ nesta Cidade, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que foi admitido pela reclamada no dia 2 de janeiro de 1963, no referido posto de gasolina e lubrificação.

Que foi demitido pela reclamada aos 25 de fevereiro de 1966, sem justa causa.

Que o salário do reclamante era em bases que dão ao mesmo o direito de percepção do seguinte, junto à reclamada, pelo fato

Indenização:.....	Cr\$ 358.800
Aviso Prévio.....	Cr\$ 82.800
13º salário de 1/11/65 a 25/2/66...	Cr\$ 34.500
Repouso Semanal Remunerado(41).....	Cr\$ 113.160
Adicional de Periculosidade de / março de .64 a janeiro de 65(30%)	Cr\$ 248.400
TOTAL.....	<u>Cr\$ 837.384</u>

Do exposto requer a V.Exa. a notificação da reclamada estabelecida à Av. 24 de Outubro, esquina c/ Av. Perimetral, para comparecer em audiência a ser determinada, contestar, se quiser, / sob pena de revelia e afinal condenada a pagar as parcelas acima referidas.

Protesta-se por todos os meios de prova em Direito permitidas, depoimento pessoal, testemunhas, etc.

N. Termos

P. Deferimento

Goiânia, 8 de março de 1966.

Arthur Rios  
P. p. Arthur Rios-advº

ph 3  
RHS

# ARTUR RIOS

- ADVOGADO -

RUA 6 N.º 12 - S/ 5 e 6 - Fone 23-98

Das 8 às 11 e das 17 às 18 hs

GOIÂNIA - GOIÁS

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração OUTORGO ao dr. Arthur E.S.Rios, brasileiro, casado, advogado, residente e/ domiciliado nesta capital os poderes da cláusula "ad juditia" e mais os especiais do artº 108 do C.P.C., para o fôro trabalhista em geral, a fim de postular uma reclamação trabalhista contra a firma comercial "Brasileira de Máquinas e Equipamentos Soc. Anônima" BRASMEQ S.A., desta cidade (dr. Rubens Porfírio-gerente). Poderá referido procurador tudo fazer para o bom e fiel desempenho do presente mandato inclusive substabelecer, acompanhar a ação (caso a reclamação transforme-se em ação) em todos os termos, atos e instâncias, o que tudo será dado como firme e válido.

Goiânia, 4 de março de 1966.

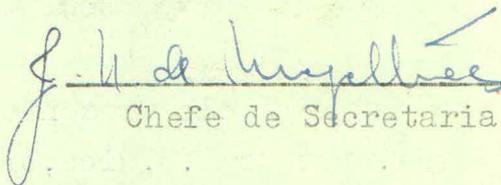
João Batista Ferreira  
JOÃO BATISTA FERREIRA.

Tabelionato "Artiaga" Substituto - Rogério D. Souza  
4º. OFICIO  
RUA 7 N.º 43 - TELEFONE 6-1372  
Recebi a \_\_\_\_\_ firma  
João Batista Ferreira  
Em teste \_\_\_\_\_ da verdade  
Goiânia, 04. 03. 1966  
Ana Luísa Gomes - Escr

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 18 de abril de 1966 às 13 horas, para a realização da audiência, e que nesta data foi pessoalmente notificado o reclamante do dia designado.

Goiânia, 9 de março de 1966

  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria

*[Faint handwritten notes and signatures at the bottom of the page]*

164  
145



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
6.<sup>a</sup> JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
~~XXXXXXXXXXXXXX~~

NOTIFICAÇÃO N.º \_\_\_\_\_

Sr **Brasileira de Máquinas e Equipamentos S/A - BRASMEQ S/A PÓSTO**  
**Av. 24 de Outubro - Campinas**

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:  
**João Batista Ferreira**

Fica V. S.<sup>a</sup> notificado, pela presente, a comparecer perante esta 6.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento, à Brasa Cívica nº 9 2.º andar às 13 (Treze horas) horas do dia 18 (dezoito) do mês de abril - 1966 para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.<sup>a</sup> à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

~~XXXXXXXXXXXXXX~~ **Goiânia,** 9 de Março de 1966

*J. H. de Magalhães*  
CHEFE DA SECRETARIA

Certifico que em 10 Março de 1966  
foi expedida a publicação da sentença de fls. \_\_\_\_\_  
pelo registrado pelo nº 7.334 com "AR",  
Goiânia, 10 de Março de 1966  
*J. H. de Magalhães*  
Chefe da Secretaria

*Fls. 5*

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE Goiânia , ABAIXO DISCRIMINADA.

Processo n.º JCJ - 162/66

Aos 18 dias do mês de abril de 1966 , às 13,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza , presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a indeniz., aviso, 13º mês e repouso semanal.

e movida por JOÃO BATISTA FERREIRA- reeclamante contra BRASILEIRA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A (P.BRAS MEQ.

Feita a chamada, compareceram as partes, o reclamante acompanhado do advogado Dr. Arthur Rios e a reclamado representado por sua Chefe do Serviço de pessoal, acompanhada do advogado, digo, por sua chefe do serviço pessoal, Doraides Rodrigues Siqueira, acompanhada do advogado Dr. Haroldo Neves de Siqueira, foi aberta a audiência.

Com a palavra o reclamado para fazer sua contestação alegou o seguinte: que contesta a reclamação integralmente, reconhecendo apenas o 13º salário, mas no valor de Cr\$27.608; que quanto ao mais a reclamação é improcedente, havendo o reclamante sido dispensado pela prática de falta grave.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

Havendo outro processo em pauta, foi designada nova audiência para o dia 26 de maio de 1966, às 14,00 horas, ficando as partes cientes do adiamento, bem como de que deverão prestar na mesma depoimento pessoal sob pena de confissão.

E, para constar, eu, *Haroldo Neves de Siqueira*, Servente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente , srs. vogais e partes presentes.

*Paulo Fleury da Silva e Souza*  
V. dos Empregadores

*Paulo Fleury da Silva e Souza*  
Juiz Presidente

*Doraides Rodrigues Siqueira*  
V. dos Empregados.

*João Batista Ferreira*

*Doraides Rodrigues de Siqueira*

A FICHA

BRACEM S/A ZÓCULO

NOME OU CARIMBO DO EMPREGADOR

Fg 6  
h

PAGA POR ESTE

# RÉCIBO DE PAGAMENTO (SALÁRIO)

PERÍODO DE 1 A 15 DE Janeiro DE 1966

SECÇÃO	CARGO	NÚMERO
	Bombeiro	

A João Batista Ferreira

NOME DO EMPREGADO

CX 129

CALCULO

DIAS

A CRS

CRS 25.920

HORAS

A CRS

CRS

HORAS EXTRAS A

CRS

CRS 7.760

Taxa de

Doc 51

CRS 7.737

CRS

TOTAL CRS 41.417

DESCONTOS

INST.

IAPC

8 %

CRS 3.313

CRS

CRS

ENCARCADO

CRS 3.313

LÍQUIDO CRS 38.104

10-13-2-1

RECEBI EM 15/1 19 66

João Batista Ferreira

ASSINATURA OU POLEGAR DIREITO



A SINDI

BRASMEQ S/A PÔSTO

NOME OU CARIMBO DO EMPREGADOR

157

PAGA POR ESTE

# RECIBO DE PAGAMENTO (SALÁRIO)

PERÍODO DE 15 A 31 DE Janeiro DE 19 66

A João Batista Ferreira

NOME DO EMPREGADO

SECCÃO	CARGO	NÚMERO
	Bombeiro	

CALCULO

DIAS A CRS

CRS. 25.920

HORAS A CRS

CRS.

HORAS EXTRAS A CRS

CRS. 7.760

Taxa de Periculosidade

CRS. 7.737 - coffee

EX 145

LANCADO

CRS.

TOTAL CRS 41.417

DESCONTOS

INST. APC 581% CRS 3.313

CRS 3.313

10-13-2-4

LÍQUIDO CRS 38.104

RECEBI EM / 19

João Batista Ferreira

ASSINATURA OU POLEGAR DIREITO



A FIRMA

BRASMEO S/A PÓSTO

NOME OU CARIMBO DO EMPREGADOR

Fes. 8  
L

# ENVELOPE DE PAGAMENTO (SALÁRIO)

PERÍODO DE 15 A 31 DE Janeiro DE 19 66

A João Batista Ferreira  
NOME DO EMPREGADO

SECÇÃO	CARGO	NÚMERO
	Bombeiro	

CALCULO

..... DIAS A CRS.....  
 ..... HORAS A CRS.....  
 ..... HORAS EXTRAS A CRS.....  
 Taxa de Periculosidade

CR\$ 25.920  
 CRS.....  
 CRS 7.760 ✓  
 CRS 7.757 ✓  
 CRS.....

DESCONTOS

INST. IAPC 8 % CRS 3.313  
 ..... CRS.....  
 ..... CRS.....

TOTAL CRS 41.417

CR\$ 3.313

LÍQUIDO CRS 38.104

CONFIRA O DINHEIRO NO ATO DO RECEBIMENTO. RECLAMAÇÕES POSTERIORES NÃO SERÃO ATENDIDAS

O QUANTO VOCÊ GANHA É ASSUNTO SEU QUE MERECE O MAIOR SIGILO

Fls. 9

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE Goiânia, ABAIXO DISCRIMINADA.

Processo n.º JCJ - 162/66

Aos 26 dias do mês de maio de 1966, às 14,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a indenização, aviso, 13º mês, repouso S. remunerado.

e movida por JOÃO BATISTA FERREIRA - reclamante contra BRASILEIRA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A "BRASMEQ" PÔSTO. Feita a chamada, presentes as partes, o reclamante acompanhado do advogado Dr. Arthur Rios, e a reclamada representada pela sua chefe de serviço pessoal, acompanhado do advogado Dr. Haroldo Neves de Siqueira, foi aberta a audiência.

Aberta a instrução, o reclamante pediu a juntada de um documento, sendo deferida, abrindo-se vista do mesmo à reclamada por 48 horas.

Em seguida foi tomado o depoimento pessoal da reclamada.

DORAIDES RODRIGUES SIQUEIRA, brasileira, solteira, comerciante, com 30 anos de idade, residente à Av. Minas Gerais, 311, Campinas. Inquirida, respondeu: que o reclamante foi dispensado por falhas na execução dos serviços que lhe eram afetos; que o reclamante trabalhava todos os sete dias da semana; que o reclamante recebia o adicional de periculosidade. Inquirida pelo reclamante, respondeu: que não pode informar a partir de quando o reclamante passou a perceber o adicional de periculosidade. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

*Paulo Fleury*  
Juiz Presidente

*Doraides Rodrigues de Siqueira*  
Depoente

Depoimento pessoal do reclamante.

~~JOÃO BATISTA FERREIRA~~  
*João Batista Ferreira*, brasileiro, solteiro, comerciante, 20 anos de idade, à Av. Perimetral, nº 53, Campinas. Inquirido respondeu: que o depoente trabalhava na bomba de gasolina; que em determinado dia recebeu ordem para varrer a pista, o que fazia diariamente; que, todavia, ao receber a ordem estava na hora de acertar o caixa motivo pelo qual não houve tempo para varrer a pista; que em virtude disso o empregador lhe deu uma suspensão de 15 dias, havendo o depoente se recusado a assinar a carta respectiva; que em vir-

Fls. 10

tude disse foi dispensado; que começou a perceber o adicional de periculosidade a partir de janeiro de 1965, inclusive; que a suspensão mencionada foi a primeira pena sofrida pelo reclamante na empresa; que, todavia, pelo mesmo fato de antes da suspensão o reclamante recebera uma carta de advertência. Inquirida pelo advogado da reclamada, respondeu: que foi admitido no dia 2 de janeiro de 1963 conforme consta de sua carteira profissional; que ao ser admitido exercia a função de lubrificador; que foi convocado para prestar serviço militar, apresentando-se para incorporação no 13 de janeiro de 1965 e sendo desligado a 30 de novembro do mesmo ano; que tirou carteira de motorista depois de haver saído da reclamada; que não pode precisar quando passou do serviço de lubrificação para vendedor de bomba de gasolina, mas acredita que tenha permanecido como lubrificador entre um ano e um ano e meio. Inquirido pelo advogado do reclamante, respondeu: que nada mais lhe foi perguntado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

Paulo Fereira  
Juiz Presidente

João Batista Fereira  
Depoente

Havendo outro processo em pauta, foi designada nova audiência para o dia 21 de julho de 1966, às 15,00 horas, para prosseguimento da instrução, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, Amos de Sá, Servente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, Srs. vogais e partes presentes.

Amos de Sá  
V. dos Empregadores

Paulo Fereira  
Juiz Presidente

João Batista Fereira  
V. dos Empregados.

João Batista Fereira  
Amos de Sá

*Fer. 11*

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ - 162/66

Aos 21 dias do mês de julho de 1966, às 15,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Marcos Afonso Borges, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a indenização, aviso, 13<sup>º</sup> mês, repouso, S. remunerado, e movida por JOÃO BATISTA FERREIRA - reclamante. contra BRASILEIRA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A BRASMEQ PÔSTO

Feita a chamada, presentes as partes, o reclamante representado por seu advogado Dr. Arthur Rios e a reclamada representada por seu advogado Dr. Haroldo Neves de Siqueira, foi aberta a audiência.

Não tendo comparecido as testemunhas das partes, foi determinado o adiamento da audiência para o dia 26 de setembro de 1966, às 15,00 horas, ficando cientes os representantes das partes.

Em seguida pelo Sr. Juiz Presidente, foi dado vista dos autos pelo prazo de 48 horas, ao reclamante para falar sobre documentos juntos pela reclamada.

Foi determinado pelo Sr. Juiz Presidente a requerimento da reclamada a expedição de Carta Precatória para a cidade de Anápolis, a fim de ser colhido o depoimento do Sr. Rubens Porfirio da Paz.

Foi dado pelo Sr. Juiz Presidente prazo de três dias para que a reclamada forneça o endereço da testemunha em Anápolis. As demais testemunhas comparecerão independente de notificação.

E, para constar, eu, Haroldo Neves de Siqueira, Servente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, Srs. vogais e partes presentes.

Haroldo Neves de Siqueira  
Juiz Presidente

João Batista Ferreira  
V. dos Empregadores

Haroldo Neves de Siqueira  
V. dos Empregados

*João Batista Ferreira*  
*Haroldo Neves de Siqueira*

P. J. — JOSE DE GOIÂNIA  
Processo  
Entrada 21/ 7 / 66  
Fôlha 149 Nº 149  
JUSTIÇA DO TRABALHO

21/7/66  
2

C.Vista:-

João Batista Ferreira convocado para falar sobre documentos juntados nos autos pela reclamada "Brasileira de Máquinas e/ Equipamentos S/A" Brasmeq", tem a dizer o seguinte:

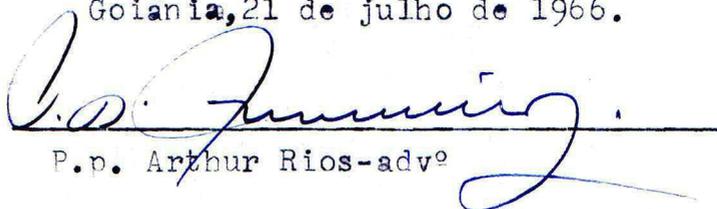
1. O documento de fls. 6 deseja provar que a taxa de periculosidade já estava sendo paga na primeira quinzena/ de janeiro deste ano. Ora... nesta época, realmente, já era paga, tanto é que não foi pedido, vide pedido. Despiciendo.

2. O doc. de fls. 7 refere-se a quinzena seguinte e contra o mesmo apontamos o mesmo argumento pelas mesmas / razões.

3. A parte contrária, maliciosamente, apresentou o documento de fls. 8 idêntico ao de fls. 7(...)

4. Assim o sendo, uma vez mais vimos a carência de provas e contra argumentos da reclamada, que deve ser condenada nos termos do pedido.

Goiânia, 21 de julho de 1966.

  
P.p. Arthur Rios-advº

Certidão

Certifico que, até a presente data, a reclamada não forneceu o endo- rço de seu testemunho, em Anápolis.

Em 23-9-66

J. H. de   
chs

Tr. 13  
2

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ-162/66

Aos 26 dias do mês de setembro de 1966, às 15,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a indeniz., aviso, 13º salário, repouso S.R. e movida por JOÃO BATISTA FERREIRA - reclte. contra BRASILEIRA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A BRASMEQ PÔSTO

Feita a chamada, presentes as partes, as partes o reclamante representado por seu advogado Dr. Arthur Rios e a reclamada representada por seu advogado Dr. Haroldo Neves de Siqueira, foi aberta a audiência.

1ª Testemunha do reclamante.

HÉLIO ALMEIDA COSTA, brasileiro, casado, comerciário, com 30 anos de idade, residente à Vila Santa Helena, à rua 12 s/n. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida respondeu: que trabalhou com o reclamante na reclamada; que o reclamante exercia a função de vendedor de gasolina na bomba e recebeu do gerente ordem para varrer a pista; que anteriormente não fazia ele esse serviço, pois existia na Empresa um faixineiro encarregado especificamente desse serviço; que o reclamante não cumpriu a ordem referida e por isso recebeu uma carta de advertência, mas não fez a faxina ordenada; que logo a seguir foi dado ao reclamante, para assinar, um carta de suspensão por 15 dias, mas ele recusou-se a assina-la; que então o empregador chamou o seu advogado e, após entender-se com esse, dispensou o reclamante; que até certa época a faxina era feita pelo faixineiro mas havendo este sido convocado para o Exército, o empregador determinou que o serviço passasse a ser feito pelos bombeiros, pois não iria admitir novo faixineiro; que os bombeiros, inclusive o reclamante, nas horas vagas faziam a faxina, mas o reclamante naquêle dia se recusou; que há já vários dias o reclamante vinha sofrendo pressão por parte do empregador, inclusive mudando o seu horário do dia para a noite e vice verso; que o reclamante, quando foi contratado, não tinha obrigação de fazer faxina, pois sempre havia faixineiro no Pôsto. Inquirido pelo reclamante, respondeu: que o reclamante era bom empregado, cumpridor dos deveres; que acha que seria muito difícil ao reclamante trabalhar na bomba e fazer faxina ao mesmo tempo, já que como bombeiro é responsável pelo recebimento das importâncias de vendas de gasolina; que o reclamante guardava consigo ditas importâncias até o acerto final

Tes. 14

do dia. Inquirida pelo advogado da reclamada, respondeu: que a faxina ordenada aos bombeiros se refere apenas a frente do Posto, compreendendo a aerea externa onde entram e saem os carros, para fim de abastecimento, aerea essa bem grande; que nas épocas de chuva depositavam nessa Praça entulhos vindos de uma féira próxima, na Praça-A onde fica a Empresa OK.; que o reclamante não era seu auxiliar na reclamada; que não sabe se houve discussão entre o reclamante e o gerente Rubens. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

João Ribeiro  
Juiz Presidente

Helio Almeida Costa  
Depoente

1ª Testemunha da reclamada.

JOÃO DE PAIVA RIBEIRO, brasileiro, solteiro, contador, à rua 9 nº1087, com 26 anos de idade. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida, respondeu: que a dispensa do reclamante teve dois motivos: primeiro por chegar ao serviço fora do horário e, segundo, por recusar-se a limpar as pistas das bombas; que na Empresa existia um faixineiro apenas para a limpeza interna, mas a pista externa sempre era limpa pelos bombeiros, o que ocorre até hoje; que o reclamante além disso, ao receber as cartas de advertência e suspensão rasgou-as, jogando a última no gerente Rubens. Inquirida pelo advogado da reclamada, respondeu: que foi o depoente que fez e entregou o reclamante as duas cartas de advertências; que ao jogar a carta no gerente, o reclamante o ameaçou de agressão física; que sabe que Eneide Santana, empregada da reclamada, que presenciou os fatos, não quer vir prestar depoimento a respeito; que o gerente Rubens também se mostrou receioso de vir depôr; que não sabe se o advogado da reclamada foi também ameaçado pelo reclamante. Inquirida pelo reclamante, respondeu: que o depoente, na reclamada, é simples empregado, exercendo a função de contador; que nessa qualidade todo o movimento passa por sua mão e o depoente é uma espécie de intermediário da Diretoria junto a Empresa; que os atos do depoente são aprovados pela Diretoria; que a 1ª advertência sofrida pelo reclamante foi motivada por impontualidade; que essa advertência ocorreu no dia da despedida; que todavia, varias vêses o depoente, no exercício interino da gerência, advertiu-o verbalmente; que não fez tais advertências por escrito porque achava que seriam suficientes verbalmente; que no dia da dispensa fez advertência por escrito porque aí já havia a questão da limpeza do pateo; que por escrito foram feitas duas advertências, ao reclamante, ambas no dia da dispensa; que foram realmente duas advertências, além da suspensão; que Não conheceu na Empresa um empregado de nome Baiano, nem Nivaldo; que nunca soube da existência de Empregado especialmente encarregado da limpeza da firma; que presenciou o incidente entre o reclamante e gerente no dia da dispensa; que os pedaços da carta rasgada não foram guardados pela reclamada; que

Feb. 15/66

além do depoente presenciou o ato a empregado Eneida; que não recebeu qualquer instrução de seu advogado para prestar esse depoimento, sendo que o depoente conhece bastante os fatos. Nada mais foi dito nem perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

Paulo Amaro  
Juiz Presidente

João de Faria P. C.  
Depoente

Pelo Sr. Juiz Presidente foi dito que determinava a notificação de Eneide de tal, empregada da reclamada, para depôr na próxima audiência. Pelo Dr. advogado da reclamante foi pedido encerramento da instrução, por julgar desnecessário o depoimento mencionado, havendo o Sr. Juiz Presidente indeferido o pedido, pois julga de interesse tal prova para elucidação da controvérsia.

Em seguida foi designada nova audiência para o dia 7 de dezembro de 1966, às 15,00 horas, ficando as partes cientes.

Em para constar, eu, Henning, Servente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, srs. Vogais e partes presents.

Paulo Faria  
Juiz Presidente

[Signature]  
V. dos Empregadores

[Signature]  
V. dos Empregados

[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
3.ª REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fls 16  
2

Notif. N.º 608/66

Em 27 de setembro de 1966

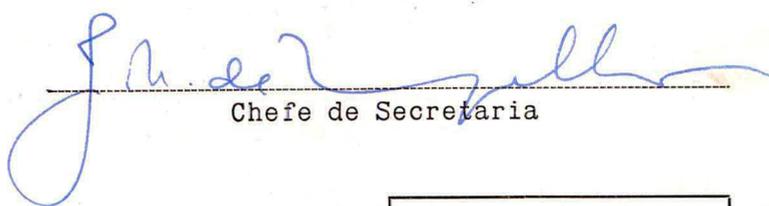
Sr. a. Eneida de tal  
Pôsto BRASMEQ - Av. 24 Outubro - Campinas - Nesta

Pelo presente, notifico-vos a comparecer perante esta Junta de  
Conciliação e Julgamento, sita à Praça Cívica nº 9

as 15 horas do dia 7 do mês de dezembro  
de 1966, sob as penas da lei, a-fim de prestardes depoimento

~~XXXXXXXX~~ no processo em que são partes: João Batista Ferreira -  
como testemunha,  
reclamante e Brasileira de Máquinas e Equipamentos S/A-BRASMEQ  
S/A Pôsto - reclamado.

Saudações,

  
Chefe de Secretaria

NOTA - À Testemunha  
faltosa será impos-  
ta pena de prisão  
de 1 à 15 dias por  
desobediência.

(Art. 219 do C. P. Penal)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
Tribunal Regional do Trabalho da 3.<sup>a</sup> Região

*17*  
*1966*

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA / /	N.º
-------------	-----

N DE ORDEM	ESPÉCIE	N. DA SAIDA	DESTINATÁRIO
1	Of.608/66		Eneida de Tal Assunto : Not. de testemunha processo JCJ-162/66

Recebi em <i>4 / 10 / 1966 às 6 horas</i>	RUBRICA OU CARIMBO <i>Eneida Santana</i>
--	---

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 162/66

Aos sete dias do mês de dezembro de 1966, às 15,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Marcos Afonso Borges, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a indeniz., aviso, 13<sup>º</sup> mês e repouso e movida por JOÃO BATISTA FERREIRA - reclte. contra BRASILEIRA DE MÁQUINAS e EQUIPAMENTOS S/A.

Feita a chamada, presentes as partes, o reclamante acompanhado do advogado Dr. Arthur Rios e a reclamada representada por seu advogado Dr. Horaldo Neves de Siqueira, foi aberta a audiência.

Pelo douto patrão do reclamante foi requerido a aplicação, na presente reclamação, do Decreto Lei n.º 75 de 21 - 11 - 66.

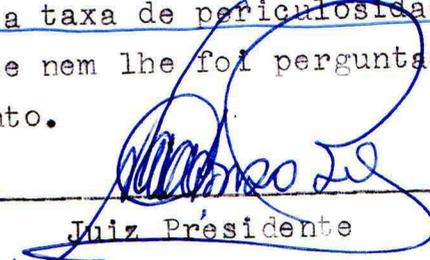
Pelo patrão da reclamada foi dito que a testemunha Hélio de Almeida Costa se acha em litígio com a reclamada havendo dado entrega de sua queixa em 10-6-66.

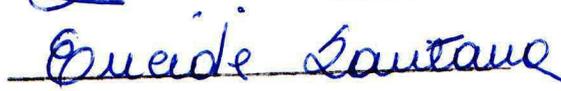
2ª Testemunha da reclamada.

Eneide Santana, brasileira, solteira, comerciária, maior, á rua 270, n.º 320, Vila Coimbra, nesta. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida, respondeu: que trabalha na reclamada desde 1962; que o reclamante foi admitido pela reclamada em 1963, não podendo precisar o mês; que não se o reclamante foi despedido ou se saiu espontaneamente da reclamada; que o reclamante recebia salários mínimo e mais 30% sôbre as trocas de óleo efetuadas pelo reclamante; que o reclamante a principio trocava óleo dos veículôs, passando posteriormente a trabalhar na bomba; que o reclamante recebia além de seu ordenado e comissão, horas e adicional de periculosidade; que pode afirmar que o empregado recebia as parcelas acima, porque a depoente é quem fazia os recibos; que o reclamante sempre recebeu as horas extras, adicional de periculosidade e 13º salário, bem como o repouso semanal; que o reclamante sempre foi um bom empregado nunca tendo sido advertido e nem suspenso; que o reclamante deixou a reclamada em fevereiro de 1966; que o reclamante nunca agrediu e nem tentou agredir seu patrão. Inquirida pelo Sr. Vogal dos Empregadores, nada foi perguntado. Inquirida pelo Sr. Vogal dos Empregados, respondeu: que não recorda se elaborou ou não recibos de pagamentos de repouso semanal. Inquirida pelo advogado da reclamada, respondeu: que quando o reclamante deixou a reclamada a depoente estava de férias; que quando voltou a trabalhar

For. 19

ficou sabendo da saída do reclamante; que ficou sabendo da saída do reclamante por informação dos empregados que trabalhavam no posto; que os funcionários não disseram qual o motivo determinante do reclamante, não tendo a depoente também perguntado; que conheceu os srs. Rubens Porfirio da Paz e João Paiva, respectivamente, gerente e contador da reclamada; que a substituição do Sr. Rubens na gerência pelo Sr. João se verificou quando das férias da depoente; que não estava presente, bem como não sabe, se o reclamante rasgou uma carta de advertência; que a depoente não sabe se o reclamante foi suspenso. Inquirida pelo reclamante, respondeu: que a depoente era secretária do posto; que as cartas de suspensão e advertência eram dactilografadas pela depoente; que a depoente não pode, ou melhor não sabe se o reclamante recebeu ou não a taxa de periculosidade antes de dezembro de 1965. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

  
Juiz Presidente

  
Depoente

Pelo douto patrão da reclamada foi dito que contraditava o depoimento da testemunha uma vez que a mesma foi coagida.

Pelo Sr. Juiz Presidente foi indeferido o requerimento do douto patrão da reclamada uma vez que a contradita deve ser feita após a qualificação da testemunha e antes do seu depoimento, e não após o mesmo.

Em seguida pelo Sr. Juiz Presidente foi dado por encerrado a fase de instrução do presente processo, tendo em seguida facultado às partes, pelo prazo de 10 minutos, a palavra a fim de que apresentasse suas alegações finais.

Com a palavra o advogado do reclamante alegou o seguinte: em tempo algum durante a instrução do processo foi contraditado pela a reclamada. A testemunha João de Paiva Ribeiro que única prova na qual a reclamada se baseou é de um cinismo imprecionante. Alegou em seu depoimento que o reclamante foi anteriormente advertido e suspenso e despedido pelo fato de ter rasgado uma carta de suspensão atirado no rosto do gerente da firma. Em seu depoimento alega que a funcionária Eneide Santana tudo isto presenciou. Referida testemunha Eneide Santana aqui compareceu trazida pela própria reclamada e tudo isso desmentiu. Era a secretária, a pessoa que batia as cartas de advertência e de suspensão e nunca bateu uma sequer endereçada ao reclamante.

Com referência a dispensa ela nem presenciou desmentindo frontalmente o Sr. João de Paiva Ribeiro, que cretamente isto afirmou.

Assim sendo Sr. Presidente e srs. Vogais requer a procedência da reclamação com a devida correção monetária feita pela secretaria

15/12/66

Em suas alegações finais a reclamada alegou o seguinte: o depoimento da testemunha Eneide Santana que aqui compareceu a pedido do MM. Sr. Juiz Presidente e não apontada pela reclamada, feito sob terrível medo contraditou não apenas o depoimento de João Paiva mas a própria verdade estampada no depoimento do reclamante e no depoimento de sua testemunha Hpelio Almeida Costa. Mentiu exercer uma função nunca exercida e sobre o que é incapaz de informar. O próprio reclamante no seu depoimento de fls. 10 digo de fls. 9 e 10, confessa haver, recebido uma suspensão de 15 dias e não haver aceitado; e que antes dessa suspensão recebera uma carta de advertência. A testemunha do reclamante Hélio de Almeida Costa que se acha em litigio com a reclamada no seu depoimento de fls. 13 e 14 confirma a advertência e a suspensão aplicada ao reclamante.

Ambos corroboram as afirmações de João Paiva Ribeiro que honestamente desenhos os fatos acontecidos no seu depoimento de fls 14 e 15

O reclamante portanto baseia-se exclusivamente no medo de uma senhorita que além de mentir uma função inventou inclusive um salário que o próprio reclamante não pediu, coisa decorrente de seu estatum psiquico já exteriorizado na fuga do gerente amedrontado. Em vista disso MM. Sr. Juiz Presidente apenas nas provas do processo se acha a improcedência da reclamação, porquanto não é possível que o reclamante queira contradizer a realidade dos fatos, desmentindo a se próprio e a sua testemunha. Requer se julgue improcedente a reclamação para que esta sirva de coloração ao trabalho que vivifica e não a valentia a abstrai a própria consciência do indviduo.

Renovada a proposta de conciliação, não logrou êxito.

Em seguida foi designado o dia 14 de dezembro de 1966, às 16,0 horas, para julgamento, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, Renato de Azevedo, Servente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, srs. vogais e partes presentes.

Renato de Azevedo  
Juiz Presidente

[Assinatura]  
V. dos Empregadores

[Assinatura]  
V. dos Empregados

Fes 21

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ-162/66

Aos 14 dias do mês de dezembro de 1966, às 16,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Marcos Afonso Borges, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a indeniz., aviso, 13º sal. e repouso S. rem. e movida por JOÃO BATISTA FERREIRA - reclamante contra BRASILEIRA DE MÁQUINA e EQUIPAMENTOS S/A

Feita a chamada, ausentes as partes, aberta a audiência. Em seguida o Sr. Juiz Presidente propôs aos srs. Vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

Vistos e examinados os presentes autos de Ação Reclamatória, em que figura como reclamante João Batista Ferreira, e como reclamada Brasileira de Máquinas e Equipamentos S/A - Brasmeq S/A Pôsto.

Ingressou o reclamante, perante essa Justiça Especializada, a fim de reivindicar o pagamento da quantia de Cr\$ 837.384, assim discriminada: Indenização Cr\$ 358.800; Aviso Prévio Cr\$ 82.800; 13º salário de 1/11/65 a 25/2/66 Cr\$ 34.500; Repouso Semanal Remunerado (41) Cr\$ 113.160; Adicional de Periculosidade de março de 64 a janeiro de 65 (30%) Cr\$ 248.400. Assevera ainda o empregado que foi admitido em 2 de janeiro de 1963 para exercer as funções de lubrificador, tendo passado, posteriormente, a trabalhar na bomba de gasolina, até 25 de fevereiro do corrente ano, quando foi despedido injustamente.

A empresa, contestando a pretensão do empregado, alegou que o reclamante havia sido dispensado em virtude de prática de falta grave, e que somente reconhecia como sendo devido o 13º salário na importância de Cr\$ 27.608.

Proposto o acordo, não logrou êxito.

As partes produziram provas, e ao final, suas alegações.

Renovada a proposta de conciliação, novamente foi rejeitada pelos litigantes.

Isto Pôsto:

Como ensina de maneira clara e objetiva o douto processualista Campos Batalha:

"...te.tem-se entendido, pacificamente, na hipótese de indenização por despedida injusta, que o reclamante deve provar o fato da despedida e o reclamado a ocorrência da justa causa. Não produzindo o reclamante a prova da despedida, não obterá ganho de causa; não produzindo o reclamado a prova da justa causa, uma vez constatada

*Fls 22*

a despedida, será condenado (Neste sentido, também, RAMIREZ GRONDA, El Contrato de Trabajo, pags. 759-60)". (Tratado Elemental de Direito Processual do Trabalho, vol. I, pag. 360).

Desta forma, deve-se, inicialmente, examinar as provas constantes dos autos, a fim de se verificar se de fato, praticou o reclamante algum ato que se possa enquadrar numa das hipóteses do art. 482 da C.L.T. hipóteses essas que justificam o despedimento do empregado.

Em magistral monografia, o eminente juiz Wagner D. Giglio, preleciona:

"Tôdas as práticas faltosas, entretanto, se compõem de dois elementos: material e volitivo. A ação (ou omissão), externa da no mundo físico através de sons (palavras, gritos, ruídos), gestos ou atitudes, constitui o elemento material; e a vontade, a intenção, a resolução mental que age (ou se omite), o elemento volitivo." (Justa Causa Para o Despedimento do Empregado, ed. 1966, pag. 34).

A análise cuidadosa dos depoimentos patenteia de forma iniquívoca, a existência dos elementos acima descritos, O reclamante às fls. 9 e 10 afirmou que além de manipular as bombas do pôsto, também varria diariamente a pista, e que no dia em que ocorreu a demissão, não cumpriu a ordem de seu superior, deixando de limpá-la. Asseverou também que em virtude de tal atitude o empregador lhe deu uma suspensão de 15 dias, a qual foi recusada por êle.

Desta forma houve ação (elemento material), caracterizada pela desobediência da ordem patronal, bem como pelo não cumprimento da suspensão.

Houve também vontade (elemento volitivo) e intenção deliberada ali encerrada na recusa voluntária e não justificada do empregado.

Os depoimentos, embora em certos aspectos contraditórias, não deixam a menor dúvida de que a faxina da pista era feita pelos manipuladores de bombas. (cf. fls. 9,13,14).

Verificada a existência dos elementos componentes do ato faltoso, imprescindível se torna, o exame da proporcionalidade entre o ato e a punição.

Novamente é o notável jurista Wagner D. Giglio que afirma:

"Manda o bom senso e o ideal de Justiça, já consubstanciados na máxima latina que ordenava atribuir a cada um o seu quinhão (suum cuique tribuere), deva existir uma proporcionalidade de entre o ato faltoso e sua punição, aplicando o empregador as penas menos severas para as infrações mais leves, e reservando a punição máxima - demissão - para os atos faltosos mais graves."

Eis aí o único requisito do ato faltoso, a fim de que confi-

gure a justa causa: gravidade . Sòmente infrações graves justificam o despedimento." (Obra citada, pag. 38)

Em complemento às preleções de Gliglio o preclaro Durval de La cerda afirma:

"E a gradação de tais atos faltosos? Espírito de síntese e expositor por excelência , é ainda BORTOLOTTTO quem nos fornece elementos a uma conclusão. Quando da análise das faltas disciplinares, cujo início, citando o consagrado autor, já considere, teve êle, analisando particularmente a imperícia, ensejo de distinguir entre:

- a) - a culpa levíssima, que se exprime como fato inicial ou esporádico ou momentâneo ou transitório de desatenção ou descuido;
- b) - a culpa leve, que se poderia chamar também negligência, a qual corresponde objetivamente ao retardamento ou insuficiência da atividade produtiva, com escasso rendimento qualitativo e quantitativo;
- c) - a culpa grave, que se traduz na incúria persistente à qual correspondem objetivamente as desordens na atividade produtiva, com perigo para o andamento da empresa;
- d) - a vontade deliberada ou culpa gravíssima , que se pode manifestar com os aspectos de dolo, como a consciência e a determinação, a qual corresponde objetivamente ao dano ao andamento da empresa (BORTOLOTTTO , op. cit, páginas 214)". (A Falta Grave no Direito do Trabalho, pag. 65).

A vontade deliberada que caracteriza o dolo está demonstrada em linhas atrás. Como se pode inferir dos depoimentos de fls. 10 e 14 antes da suspensão recusada pelo empregado, a empresa já o havia advertido várias vezes, e assim se o empregador não despedisse o reclamante os danos que tal ato acarretaria seriam imensos, visto que, dita atitude encorajaria os demais empregados a se rebelarem contra as ordens emanadas dos superiores hierárquicos.

Conforme ensinamentos de Russomano:

"Sempre que o empregador fizer determinações, elas deverão ser cumpridas pelo empregado, pois a êste compete acatar o chefe e, não discutir suas ordens. Se não as cumprir, se se revoltar contra as determinações recebidas, se se negar, tácita ou expressamente, a cumpri-las - o empregado estará tentando fugir, pela violência ou pela rebeldia silenciosa, ao estado de subordinação hierárquica a que reduziu a relação de emprêgo.

Fe. 24  
2

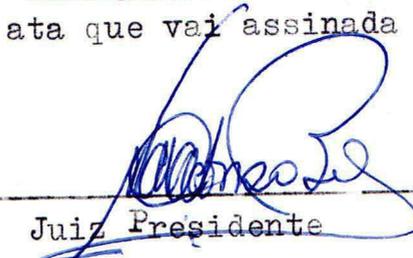
Dizemos, portanto, que o trabalhador se insubordinou, isto é, praticou atos de insubordinação." (O Empregado E O Empregador No Direito Brasileiro, vol I, pag. 339).

O reclamante é reincidente, e desta forma praticou falta gravíssima, capitulada no inciso h do artigo 482 da C.L.T., não tendo direito a indenização e nem ao aviso prévio.

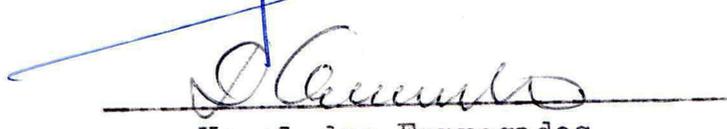
No que se refere as demais parcelas pleiteadas pelo reclamante, com exceção da reconhecida pela empresa, a reclamatória é também improcedente. As provas constantes de bôjo dos autos atestam que o reclamante recebia o adicional de periculosidade bem como o repouso semanal (cf. depoimentos de fls. 9 e 18).

Assim sendo, e à vista do exposto RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade de votos, julgar a presente ação procedente em parte, a fim de condenar a reclamada ao pagamento da quantia de Cr\$ 27.608, quantia essa sujeita à Correção Monetária nos termos do Decreto Lei nº 75 de 21/11/66, bem como nas custas no valor de Cr\$ 877.

E, para constar, eu MSPavan, Auxiliar Judiciário PJS datilografei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. Vogais.

  
\_\_\_\_\_  
Juiz Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vogal dos Empregadores

  
\_\_\_\_\_  
Vogal dos Empregados

**ARTHUR RIOS**

ADVOGADO

Escritório: Rua 6 n.º 12 s/ 6 - Fone: 6-2398

Residência: Rua 113 n.º 56 - Setor Sul

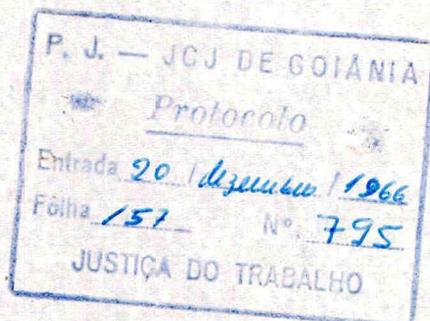
Fone: 6-0867

GOIÂNIA - GO.

*Fes. 25*

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. da Justiça do Trabalho,  
em Goiânia.

*J. à lancha  
Goiânia, 20-12-66  
Rios*



JOÃO BATISTA FERREIRA não se conformando "data venia" / com a decisão dada pela Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento, da Justiça do Trabalho, em Goiânia, na reclamatória apresentada, di, por si contra BRASILEIRA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A / BRASMEQ. S/A, decisão prolatada, recentemente; atempada e de maneira oportuna, vem recorrer, como de fato recorrido tem da decisão para o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da 3ª Região, com sede em Belo Horizonte, requerendo o envio do processado à instância superior, cumprida as formalidades legais.

N. Termos

P.D.

Goiânia, 19 de dezembro de 1966.

*Arthur Rios*

P.p. Arthur Rios-advº-procuração "apud acta"

**ARTHUR RIOS**

ADVOGADO

Escritório: Rua 6 n.º 12 s/ 6 - Fone: 6-2398

Residência: Rua 113 n.º 56 - Setor Sul

Fone: 6-0867

GOIÂNIA - GO.

Fes. 26

COLENDO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO !

Recurso Ordinário

Recorrente: João Batista Ferreira

Recorrida : Brasileira de Máquinas e Equipamentos S/A  
De Goiânia-Goiás.

Impõe-se, com o devido respeito, a reforma da respeitável decisão recorrida por ser a mesma contrária ao direito expresso, ao direito de equidade, à lógica e às razões das provas contidas no bôjo do próprio processado. Contrária ao método tradicional e jurídico de interpretação da norma.

HISTÓRICO

*Ferreira*  
Fuñcionário correto, cumpridor de seus deveres (conceito dado por duas das três testemunhas, que compareceram ao processo, e, somente negado pelo depoimento de João Paiva, contador da reclamada, homem de mais extrita confiança dos "donos", cf. se pode depreender de seu próprio depoimento, fls. 14 e 15, gerente na época da despedida (fls. 18 e 19) e que prestou depoimento contrariado, inteiramente, pela tte. Eneida Santana a quem o próprio João Paiva apontou como prova, como testemunha ocular e que ao seu lado presenciando os fatos se encontrava, fls.) João Batista Ferreira, de uma hora para outra, foi tomado como degrau de média do nôvo gerente, João Paiva, que estava até, legalmente, impossibilitado de prestar depoimento "ex vi legis" artº 142 nº IV do Código Civil, pois dúvidas não podem perdurar de que era e é interessado, direta ou indiretamente, no objeto do litígio.

Referido depoimento da testemunha João Paiva deixou tanta dúvida no pensamento do então presidente da J.C.J. Dr. Paulo Fleury (quem prolatou a sentença foi o dr. Marcos Borges, que substituiu o Dr. Paulo, única e exclusivamente, na última audiência) que aquêlê eminente Juiz Presidente exigiu o depoimento da tte. Eneida Santana "motu proprio", para confirmar ou não. E Eneida, além de não confirmar, desmentiu, e, a decisão sem o Dr. Paulo foi o desastre e a injustiça que aí está.

João Paiva mentiu, descaradamente, para agradar seus patrões, foi de um cinismo repugnante, não tendo convencido, em absoluto, a autoridade, que pediu outro depoimento, para firmá-lo, ou arrazá-lo e aconteceu o último.

Embaralha-se tanto a defesa que, no depoimento pessoal

**ARTHUR RIOS**

ADVOGADO

Escritório: Rua 6 n.º 12 s/ 6 - Fone: 6-2398

Residência: Rua 113 n.º 56 - Setor Sul

Fone: 6-0867

GOIÂNIA - GO.

*Fes 27*

-2-

fls.9 afirma,unicamente,"que o reclamante foi dispensado por falhas,na execução dos serviços que lhe eram afetos". Ora,pessoalmente,a reclamada não teve coragem de mentir muito,disse que /  
ERAM FALHAS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS,isto de maneira abstrata,se entrar em detalhes.

Não nos consta,em absoluto,que falhas tais possam dar despedida por justa causa,visto poderem até ser questão técnica, falta de orientação do próprio empregador,p.exemplo:que desejava que os tanques de gasolina não tivessem,honestamente,a quantidade de gasolina adquirida pelo motorista.Fato muito comum em postos de gasolina desonestos,que viciam as máquinas... São falhas/na concepção do empregador,contra seus interesses e que precisam ser,nítidamente,esclarecidas pelo Juízo,para dar a decisão.

Se a reclamada alega em sua defesa(fl.5),lacônicamente,que foi justa causa. Se alega(fl.9):que foi por falhas na execução dos serviços.Se alega(fl.14) pelo seu"leão de chácara"/que foi motivo da dispensa ter rasgado a carta e lançado no rosto do gerente. Se depois uma dita testemunha ocular vem e diz que nada viu,sincera e honestamente,e,que jamais viu comentários do assunto no Pôsto(fl. 18) é de se depreender tudo,menos o que a respeitável Junta de Conciliação e Julgamento,presidida pelo Dr. Marcos Afonso Borges,depreendeu. Está evidenciada a trama para / enganar o julgador,pois não há coerência,em absoluto.

O reclamante,em sua simplicidade,deixou bem claro no / seu depoimento:que recebeu ordens para varrer,que quem varria er outro,que não varreu(talvez até por esquecimento)porque não tivera tempo para tal. Daí a advertência,a imediata suspensão e também a imediata dispensa por justa causa(sic)tudo num mesmo ato.

A ilustrada J.C.J. entendeu que a recusa foi propositada,ostensiva,anárquica,perigosa e daí a justa causa foi reconhecida. Mas onde a prova que a recusa foi propositada ? Onde o perigo daquele esquecimento se até a tte. Eneida Santana afirma que nem comentários ouviu sobre a mesma (fls. 18). O depoimento de / Hélio de tal é idêntico,etc.etc.

A má fé da reclamada é patente. Requereu a expedição d carta precatória para a cidade de Anápolis,para ouvir Rubens Porfírio da Paz,seu gerente também(sic)(fls.11) e deixou que o prazo escoasse para apresentar a testemunha(fl.12)-certidão da Secretaria da Junta- sem a menor satisfação- Por que não trouxeram o endereço dessa Tte. ? Porque ela,certamente,se negou a desempenhar o papel que João Paiva desempenhou e que causou suspeitas ao Dr.Paulo Fleury(Juiz Presidente) que diante daquele depoimen-

**ARTHUR RIOS**

ADVOGADO

Escritório: Rua 6 n.º 12 s/ 6 - Fone: 6-2398

Residência: Rua 113 n.º 56 - Setor Sul

Fone: 6-0867

GOIÂNIA - GO.

-3-

Fls 28

to exigiu o depoimento de Eneida Santana "motu proprio"  
Por quê S.Exa. assim agiu ???

Aliás é bom que se note no depoimento de Hélio Almeida  
Costa: "que há vários dias o reclamante vinha sofrendo pressão /  
por parte do empregador, inclusive mudando o seu horário do dia /  
para a noite e vice versa" fls.12 (sic)

É bom que se note que o próprio João Paiva afirmou que  
estava "no exercício interino da gerência"-testemunha impedida /  
de depor. Tão impedida que S.Exa. o dirigente do processo convo-  
cou Eneida Santana justificando-se nas seguintes palavras:

"julga de interesse tal prova para a elucidação da con-  
trovérsia" fls. 15.

Quer dizer, o problema não estava elucidado, na opinião  
do douto Dr. Paulo Fleury e dos vogais que assinaram tal afirma-  
tiva. No outro dia, com o outro Digno e Respeitável Juiz, ouviram  
o depoimento da testemunha que elucidaria a questão e que foi,  
inteiramente, favorável ao reclamante e, incrivelmente, a decisão /  
foi contrária. Elucidou-se de um jeito e decidiu-se de outro...

"o reclamante sempre foi bom empregado" fls. 18

"nunca foi advertido e suspenso (naturalmente, quando Ene-  
da estava no estabelecimento, do seu conhecimento)".

O João Paiva é que armou tudo, naturalmente.

Ora, a reclamada teria é que trazer provas escritas: as  
vias das advertências, das decantadas suspensões, que consigo, natu-  
ralmente, teriam ficado. Não, nada...

As razões finais da reclamada são de desespero. Fala  
até em mêdo. Essa conversa de mêdo pode espantar Juiz de roça, po-  
de amedrontar e impressionar pessoas despreparadas, mas, parece-nos  
que essas simples palavras, palavras, palavras de desatino, por in-  
crível que possa parecer chegaram aos corações dos <sup>E</sup>méritos e Dignos  
Juizadores de Goiânia, sem dúvida alguma, num pestanejo da parte  
dos mesmos.

DA PROVA

Praticamente, o processo está resumido ao seguinte: recla-  
mação; defesa: justa causa, sem comentários; depoimento pessoal da re-  
clamada: dispensa por falhas na execução dos serviços (fls.9), tam-  
bém de maneira lacônica; depoimento pessoal do reclamante (fls.) //  
"que em determinado dia recebeu ordens para varrer a pista, que //  
"todavia ao receber a ordem estava na hora de acertar o caixa (di-  
"nheiro) motivo pelo qual NÃO HOUVE TEMPO PARA VARRER A PISTA

**ARTHUR RIOS**

ADVOGADO

Escritório: Rua 6 n.º 12 s/ 6 - Fone: 6-2398

Residência: Rua 113 n.º 56 - Setor Sul

Fone: 6-0867

GOIÂNIA - GO.

-4-

*Artes 29*

"que em virtude disso recebeu, em imediato, uma advertência, uma suspensão de 15 dias, havendo o reclamante se recusado a assinar a carta de suspensão e em decorrência: que em virtude disso foi dispensado." In fls. 13 depôs a testemunha Hélio Almeida Costa que disse inclusive que estavam fazendo pressão sobre o reclamante inclusive mudando o horários da noite para o dia e vice versa. Ninguém negou tal particularidade, etc. - João Paiva, gerente, impedido de depor por força do artº 142 nº IV do Código Civil, mas que depôs como testemunha (sic) alegou que o recte. ao receber a ordem de suspensão rasgou a carta (duas, aliás, advertência e suspensão) e jogou no // rosto do gerente... dispensado por esse motivo. Para corroborar suas palavras apontou como testemunha dos fatos Eneida Santana. A última veio, depôs, e disse que o reclamante era bom empregado, que desconhecia os fatos da sua dispensa, pois no estabelecimento não havia comentários sobre o mesmo, e, que, em absoluto, não presenciou o que João Paiva alegou que presenciou (sic). A parte reclamada pediu uma carta precatória para ouvir Rubens Porfírio da Paz, em Anápolis, entretanto não quis ouvir tal prova, por motivos que desconhecemos e que, facilmente, podem ser deduzidos: houve recusa por parte desse cidadão em mentir como João Paiva mentiu. Concluindo: não ficou provado justa causa para despedida, não ficou provado que no período reclamado (vide inicial) o adicional de periculosidade era pago (aliás, para prova bastava que a reclamada trouxesse os recibos, não os trouxe...) Pagamento no período reclamado e não, ultimamente (vide), etc. etc.

A sentença por sua vez retém-se "na recusa em varrer a pista". Examinando tal "recusa". O reclamante não recusou (vide seu depoimento) deixou de o fazer, pois não teve tempo. Ademais a recusa se be a examinarmos, dando de barato que existisse, não poderia dar motivo a uma dispensa e sim a uma suspensão, quanto muito. E a recusa foi justa: não teve tempo. Não houve repercussão do fato dentro da firma vide depoimento de Eneida Santana. Ninguém o presenciou, somente a imaginação de marginal e anormal de João Paiva, que ao que se sabe é homem somente, de maneira aparente, pois é pederasta passivo conhecido em Goiânia e que tem suas máguas do reclamante, que jamais lhe quis satisfazer...

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Sobre a recusa em varrer a pista pelo reclamante, que não era varredor e sim bombeiro, recusa, inexistente, por sinal, pois o fato é que não houve tempo:

"A recusa do empregado em assumir funções, inteiramente, alheias ao seu contrato de trabalho, para as quais foi transferido pelo empregador, não constitui ato de in

ARTHUR RIOS

ADVOGADO

Escritório: Rua 6 n.º 12 s/ 6 - Fone: 6-2398

Residência: Rua 113 n.º 56 - Setor Sul

Fone: 6-0867

GOIÂNIA - GO.

*fa 30*

-5-

"subordinação, que justifique a despedida (Ac. do 2º TRT 1957, Juiz Décio Leite.

"Outro princípio, acertadamente, em voga é ser "inadmissível a duplicidade de punição (suspensão e despedida) / "pela mesma falta praticada pelo empregado", como bem / "sentenciou o ínclito ministro Edgar de Oliveira Lima / "(D.J. de 10-10-52, pág. 4.665). É o princípio da proibição legal (penal) do bis in idem que aqui, no trabalho, também vige.

A Falta Grave no Direito Brasileiro (Do Trabalho) - Dorval de Lacerda - Ed. Trabalhistas S/A - 3ª Edição, pág. 34.

A questão de rasgar as cartas de suspensão e de advertência, que lhe foram entregues no mesmo ato, e jogar no rosto do gerente, vamos deixar de lado, porque isso é história em quadrinhos, que não existiu e ficou demonstrado e a sentença, parece-nos, não se impressionou com essa alegação. O problema é para a sentença a recusa em cumprir ordens de varrer. Ora, para isso houve a advertência e até mesmo a suspensão, d'onde que a dispensa, pelo fato, foi bis in idem, d'onde há até proibição legal de ser feita. É impossível a dupla penalidade e esta foi acatada neste processado, aliás aqui foi até tripla: advertência, suspensão e despedida tudo ao mesmo tempo...

Quanto ao problema de recusar a assinar a suspensão é pacífico, hoje, que não constitui falta, tendo-se em vista a sua desnecessidade até; a reclamada poderia procurar duas testemunhas que presenciariam a recusa e essas assinariam afirmando tal, pronto !!!

A verdade é que o reclamante, João Batista Ferreira, jamais teve a intenção deliberada de prejudicar e nem prejuízos / existiram decorrentes de seu ato, que foi ditado pela impossibilidade de fazer duas coisas ao mesmo tempo (acertar o caixa e varrer a pista de rolamento).

Falta se houve por parte do reclamante, apurado pela Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presidida pelo ilustrado, digno e honrado, dr. Marcos Afonso Borges, foi aquela falta tida como venial: recusa em assinar a carta de suspensão por julgá-la injusta, fato êsse que não teve a mínima repercussão no âmbito da empresa (se tivesse a empresa teria trazido vários empregados para depor); injusta era, realmente, a suspensão, pois, ilegal pelo bis in idem; tinha recebido uma carta de advertência, no próprio momento, e, imoral ou amoral pois havia um fato que impedia o reclamante de ter varrido a pista, quando lhe foi determinado

ARTHUR RIOS

ADVOGADO

Escritório: Rua 6 n.º 12 s/ 6 - Fone: 6-2398

Residência: Rua 113 n.º 56 - Setor Sul

Fone: 6-0867

GOIÂNIA - GO.

-6-

o acerto do dinheiro no caixa. Aliás o reclamante explicou bem: recebia o dinheiro e enfiava no bôlso, ficando um bôlo de notas, era até perigoso êle ir varrer com aquêle dinheiro na algibeira de seu macacão. Era necessário acertar o dinheiro, primeiro e isso exasperou o sr. João Paiva, gerente na oportunidade, e não o sr. Rubens Porfírio da Paz, que nem se encontrava no recinto, pois a próprio testemunha Eneida Santana afirma que, na oportunidade, era gerente o sr. João Paiva e êsse mesmo confirmava tal em seu depoimento, sem personalidade, contraditado e contrariado pelo outro depoimento.

A sentença foi pecaminosa em vários aspectos e pontos, mas somente para mostrar tamanha evidência vamos "ipsis litteris" afirma: " a vontade deliberada que caracteriza o dolo está demonstrada em linhas atrás".

Sincera e honestamente, não sabemos como e onde foi S. Exas. conclu, digo, tirar referida conclusão. Onde o dolo, a intenção premeditada de prejudicar ??? Não sabemos nem como comentar e, unicamente, podemos pedir aos Julgadores do Tribunal "ad quem" que leiam e atentem bem para êsse particular e jamais encontrará no processo, a evidência do dolo. É muito grave tal afirmativa numa sentença, numa decisão, pois pode até mesmo comprometer uma carreira que tão bem se inicia e tão bons augúrios lhe são dados, pela inteligência do homem, pelo seu esforço e dedicação e até pela sua cultura.

Diz, noutro tópico " várias advertências". Não existe mais do que uma, a própria secretária do Pôsto a testemunha Eneida Santana que é quem datilografava as cartas de advertência e suspensão, isto afirmou. Jamais advertiu o reclamante (vide). Sim, o caricato João Paiva isto afirma, mas êsse pobre contador de história é um "puxa saco" da Diretoria, êle mesmo afirma isso (vide). Se sua função é a de contador não lhe cabe ficar dizendo que "tu do que resolve a diretoria concorda". Vamos com critério, justa causa tem de ser provada e essa não foi, porque não podia ser mesmo.

Afirma a decisão que o reclamante é reincidente. Onde ? ... Como ? Quando . Onde as cartas de suspensão e advertência ???

Quanto ao adicional de periculosidade, a prova de que o mesmo tivesse sido pago seriam os recibos e a reclamada é firma organizada, até mesmo respeitada em nossa cidade, dedicada ao ramo de venda de tratores, não é tão desorganizada assim. Cadê os recibos, gato comeu ? Oh! infeliz decisão!

ARTHUR RIOS

ADVOGADO

Escritório: Rua 6 n.º 12 s/ 6 - Fone: 6-2398

Residência: Rua 113 n.º 56 - Setor Sul

Fone: 6-0867

GOIÂNIA - GO.

-7-

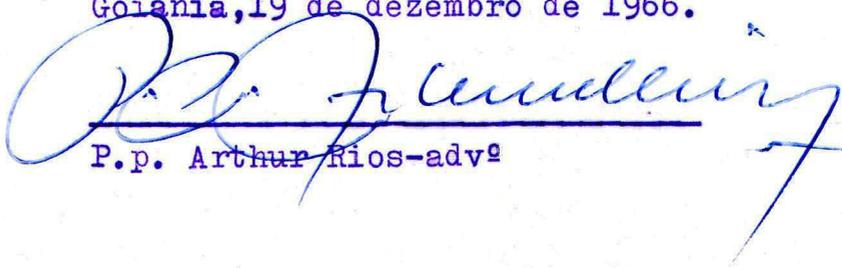
Nestas condições, o apelante, recorrente, apoiado na lei, doutrina e jurisprudência, confia em que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de tantas e tamanhas tradições, dê provimento ao presente recurso, reformando, afinal, a respeitável sentença-decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presidida pelo Dr. Marcos Afonso Borges.

J U S T I Ç A !!!

N. Termos

P.D.

Goiânia, 19 de dezembro de 1966.



P.p. Arthur Rios-advº



TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 33 folhas,  
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.  
Goiânia, 23 de Janeiro de 1967

Calígula Bueno  
Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data faço entrega dos presentes autos ao  
Dr. Haroldo Neves de Siqueira  
pelo prazo de 3 dias

Secretaria da JCI em 23 de Janeiro de 1967

Calígula Bueno  
Chefe da Secretaria

C E R T I D A O

Certifico que o Dr. Haroldo Neves de Siqueira devolveu nesta data, o presente processo, que retirou desta secretaria em 23 de janeiro de 1967, conforme anotações às fls. 41 do livro de Cargo de Advogados.

Goiânia, 26.1.67

Calígula Bueno da Fonseca

Calígula Bueno da Fonseca

Of. Judiciário Pj 4

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição de reclamação

Goiânia, 27 de 1 de 1967

J. H. de Menezes  
Secretário

Haroldo Neves de Siqueira  
ADVOGADO  
GOIÂNIA - GOIÁS

Res 34  
m

Exmo.Sr.Dr.  
Juiz Presidente da J.de Conciliação e Julgamento  
Justiça do Trabalho  
Goiania.Go.

*J. de conciliação  
Jo. 27-1-67  
[Signature]*

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	26/01/67
Fôlha	161 Nº 50
JUSTIÇA DO TRABALHO	

A firma BRASMEQ S.A. - Brasileira de Máquinas e Equipamentos, já qualificada nos autos 162/66 dessa, vem, por êste e via do seu procurador, o advogado que o subscreve, atendendo o "RECURSO" feito pelo sr. João Batista Ferreira, seu ex-empregado, com referênciã a decisão da Colenda Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania, na ação que movera contra a peticionária, requer a V.Exa. cumpridas as formalidades legais, se digne determinar se junte aos autos referidos as suas contra-razões legais ao recurso apresentado, para que, naturalmente, delas tome conhecimento o Egrégio Tribunal do Trabalho da 3ª Região.

N.Termos.  
P.Deferimento.

Goiania, 26 de Janeiro de 1967.  
*[Signature]*

# Haroldo Neves de Siqueira

ADVOGADO  
GOIÂNIA - GOIÁS

F-285  
2

## EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

### 3ª REGIÃO

Nos autos processuais em que é recorrente o sr. João Batista Ferreira e recorrida a firma BRASMEQ S.A., vê-se uma decisão unânime e justa, alicerçada em fatos incontestáveis.

A J.C.J. de Goiânia, por unanimidade, decidiu que o empregado, agora recorrente, "praticou falta gravíssima, capitulada no inciso "h" do art. 482 da C.L.T., não tendo direito à indenização e nem ao aviso prévio". Provado nos autos também ficou que o recorrente recebera tudo o mais reclamado.

A J.C.J. pôde, através de um longo processo, ouvindo sentir e, sentindo julgar, unânime, a reclamação de fls. dando-lhe procedência apenas na parte em que a recorrida acordou. Fêz-se justiça. E fê-la porque " Recusa do empregado à prestação de serviço inadiável, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízos manifestos ao empregador, constitui justa causa à rescisão". (Ac. T.R.T. 1ª Reg. in. Diár. Just. de 4.6.1954.) E porque, " Constitui ato lesivo da honra do empregador, aliado à má conduta e indisciplina, o do empregado que ofende seu superior hierárquico com expressões injuriosas aliadas a atos de desrespeito e de desacato". (Ac. do T.S.T. in Diár. Just. de 23.1.1950.)

No seu depoimento pessoal de fls. 9/10 o recorrente confessa sua insubordinação e indisciplina. Diz ter sido advertido, antes da suspensão imposta que não aceitou.

A sua testemunha, aliás também em litígio com a firma, às fls. 13, confirma a insubordinação e indisciplina do recorrente. Diz Helio Almeida Costa que o recorrente foi advertido e não obstante deixou de executar os serviços ordenados. Que o recorrente recebeu uma carta de suspensão por 15 dias e não a aceitou. João Paiva Ribeiro, moço honesto e de curso superior, no seu depoimento relata as advertências e a suspensão escrita dada ao recorrente, quando então este, afrontosamente rasgou tudo em pedaços à vista de circunstantes. Insofismavelmente, portanto, provou-se a falta gravíssima. Eneide Santana, caixa-pagadora do posto e nunca secretária, diz que o recorrente recebeu todos seus direitos e por medo, muito natural quis esconder aquilo que o proprio recorrente confessou. O Gerente Rubens Porfirio deixou de comparecer a audiência alegando ter filhos e que, diante das ameaças recebidas preferia cuidar de sua vida para a subsistência dos seus.

No seu recurso, o recorrente procura iludir a si mesmo. Quer contradizer-se. Porque não iludiu a Justiça e nem pôde contradita-la. Valeu a peça para mostrar-se, vivamente, quer pelos termos ou expressões nela contidas. Não se sabe aí, ao certo, se é realmente coragem ou covardia. Covardia porque desacata ou coragem porque põe à mostra sua psico-mania de valente.

O grande RUY dizia: " Quando a palavra se transfere da voz ao papel, cuidava vulgo ingênuo que ela subia um grau na escala da segunda, não porque a consciência valha mais escrita do que falada, mas porque, falada, não deixa na escrita

Haroldo Neves de Siqueira

ADVOGADO  
GOIÂNIA - GOIÁS

Fes 36  
2

continuação

... o rastro da sua autenticidade." (Lições de Ruy- Heitor Dias- 1.954).

E a fala do recorrente, escrita para ser autêntica, define espelhando a personalidade do insubordinado; caracteriza, retratando a rudeza do indisciplinado; e, enfim, sintetiza revivendo o "Brutus" da história, mais infiel ainda, porque a vida, às vezes, não é tão cara quanto a moral e dignidade humanas. O recurso ordinário do recorrente, é mais um ordinário recurso na maravilhosa ordem jurídica, onde as relações humanas, sujeitando-se à compostura e a beleza moral, não se confundem e nem confundem a ordem com a desordem.

COLENDO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

A decisão recorrida é a justiça presente e atenta. É a justiça imperante que, no amanhã do recorrente insubordinado, ser-lhe-á útil não só como exemplo, não só como expiação de seus atos, mas, o que é melhor, ser-lhe-á útil no caminho do respeito, podendo traçar-lhe uma nova estrada onde o direito - sem humilhação poderá ser o apanágio de sua própria vida.

Requer, finalmente a recorrida, se dignem V.Exas. confirmarem a decisão da J.C.Julgamento de Goiânia que, - com base fundamentada na lei, na doutrina e na jurisprudência não torceu a verdade que é eterna como o direito.

N.Têrmos

P.Deferimento.

Goiânia, 26 de Janeiro de 1967

*Haroldo Neves de Siqueira*

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao  
 Sr. Presidente.

Goiânia, 31 de 1 de 1967

*J. H. de L. [assinatura]*  
Secretário

Subam os autos ao  
 Egrégio Tribunal Regional,  
 com as cautelas legais.

fo. 1-2-67

*[assinatura]*

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS**

Contém os presentes autos 37 fôlhas,  
 devidamente numeradas e rubricadas.  
 Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 3 de Fevereiro de 1967

*J. H. de L. [assinatura]*  
Chefe da Secretaria

*Adm. do ato  
 em 3-2-67  
 [assinatura]*

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao  
 Egrégio T. R. J. 3ª Região

Goiânia, 3 de Fevereiro de 1967

*J. H. de L. [assinatura]*  
Secretário

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 9 dias do mês de Janeiro  
de 196 7, recebi os presentes autos F. Bleury  
Chefe da Secção Processual.

VISTO: [Signature]  
Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém êstes autos 37 fôlhas, com as seguintes irre-  
gularidades: nenhuma

Para constar, lavrou-se o presente têrmo.

Belo Horizonte, 16 de Janeiro de 196 7  
Eu, F. Bleury conferi  
Eu, [Signature] p. Chefe da  
Secção Processual, subscrevo e dou fé de estar conforme.

VISTO: [Signature]  
Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE VISTA

Aos 21 dias do mês de Janeiro  
de 19 67, faço êstes autos com vista à douta procuradoria Regional do  
Trabalho.

Belo Horizonte, 21 de Janeiro de 19 67  
Eu, [Signature] p. Chefe da Secção  
Processual, lavrei o presente têrmo.

VISTO: [Signature]  
Diretor do Serviço Judiciário

# RECEBIMENTO

Aos 21 de Dezembro de 1967  
recebi estes autos.

Manoel B. F. Lima

AO PROCURADOR <u>P. Lima</u>
para emitir PARECER.
Em <u>23</u> / <u>2</u> / 19 <u>67</u>
<u>[Signature]</u>
PROCURADOR REGIONAL

TÉRMO DE VISTA

39  
mf

TRT - 236/67

RECORRENTE : JOÃO BATISTA FERREIRA (reclamante)

RECORRIDA : BRASILEIRA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A -  
BRASMEQ S/A PÔSTO (reclamada)

MM. J.C.J. - Goiânia - Goiás

P A R E C E R

Recurso próprio e tempestivo. As custas processuais são de responsabilidade da reclamada, ora recorrida.

MÉRITO : IMPÕE-SE O PROVIMENTO DO RECURSO PARA SE RECONHECER AO RECLAMANTE, ORA RECORRENTE, O DIREITO AO AVISO PRÉVIO, INDENIZAÇÃO, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, CONFORME PEDIDO INICIAL.

Data venia, discordamos do entendimento da douta Junta "a quo" que, por unanimidade, reconheceu provada a falta grave alegada na defesa prévia de fls., negando, assim, ao reclamante o direito às parcelas de aviso prévio e indenização, além de indeferir o pedido quanto ao repouso semanal remunerado e adicional de periculosidade, êste no período de março de 1964 a janeiro de 1965.

Está comprovado no processo que o reclamante se recusou a executar serviço (faxina) estranho ao seu contrato de trabalho, embora, às vêzes, à base de colaboração, executasse tal serviço.

O reclamante foi dispensado abruptamente porque, sendo bombeiro do Pôsto da reclamada, deixou de atender uma ordem para varrer a pista, serviço êsse que anteriormente, era executado por faxineiro.

No depoimento pessoal de fls. 9, alegou o postulante que, "em determinado dia recebeu ordem para varrer a pista, o que fazia diariamente; que, todavia, ao receber a ordem estava na hora de acertar o caixa motivo pelo qual não houve tempo para varrer a pista; que em virtude disso o empregador lhe deu uma suspensão de 15 dias, havendo o depoente se recusado a assinar a carta respectiva; que, em virtude disso foi dispensado"; tais declarações não foram contestadas pela reclamada e a prova dos autos é nesse sentido.

No nosso entender, agiu a reclamada com rigor excessivo contra um empregado com mais de três anos de bons ser-

40  
9/1/68

TRT - 236/67

-2-

viços, trabalhados, cumpridor dos deveres (conforme depoimento da testemunha Eneide Santana, fls. 18/19, testemunha essa considerada pelo MM. Juiz Presidente da Junta, Dr. Paulo Fleury, como de real valor para elucidação da controvérsia) e que jamais fôra punida pela prática de qualquer falta. O reclamante, no máximo, poderia merecer uma advertência ou mesmo uma suspensão, mas nunca uma dispensa abrupta, como ocorreu, somente porque se recusou a assinar a carta de suspensão; bastava que a empresa, no momento da recusa, colhesse a assinatura de duas testemunhas para comprovar a suspensão, todavia, assim não agiu a reclamada, preferindo ir ao exagêro de dispensar o reclamante.

A atitude da empregadora, data venia, não pode merecer o beneplácito da Justiça, eis que a prova dos autos não favorece e não abona a tese da defesa prévia.

Assim, no nosso entender, a dispensa foi injusta, houve exagêro da reclamada, pois o reclamante não merecia tal tratamento, e, por isso, são devidas as reparações legais de aviso prévio e indenização, como postulados na inicial porque não houve contestação quanto aos cálculos da inicial.

O reclamante faz jús também ao repouso semanal remunerado. O próprio preposto da reclamada confessa às fls. 9 que "o reclamante trabalhava todos os sete dias da semana" e, nos autos, não há prova de que recebia dobrado o descanso pelo trabalho nos domingos. A testemunha Eneide Santana, às fls. 18, informa que "não se recorda se elaborou ou não recibos de pagamentos de repouso semanal", sendo de se notar que essa testemunha, também empregada da reclamada, é que estava incumbida de preparar os recibos (grifos nossos). A prova do pagamento é feita pela apresentação, em Juízo, dos recibos respectivos e a reclamada não os apresentou durante a instrução processual.

Igualmente, tem direito o postulante às verbas relativas ao adicional de periculosidade no período de março de 1964, quando passou a exercer as funções de bombeiro na bomba de gasolina, a janeiro de 1965; e assim entendemos porque a reclamada não apresentou os recibos relativos a êsse período e não provou, assim, o pagamento devido pelo adicional de periculosidade.

Assim vista a questão, face aos elementos da prova dos autos que não favorecem, de maneira alguma, ao alegado na defesa prévia, somos pelo provimento do recurso para que se reconheça ao reclamante, ora recorrente, o direito ao aviso prévio e indenização pela dispensa injusta, além das verbas relativas



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO**  
 3.ª REGIÃO

41  
 9/10/67

TRT - 236/67

=3-

ao descanso semanal remunerado e adicional de periculosidade, conforme pedido inicial.

É o nosso parecer, s. m. j.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1967

*Vicente de Paulo Sette Campos*

Vicente de Paulo Sette Campos

Procurador do Trabalho

Com o parecer, devolva-se o processo.  
 Em 7 de 3 de 1967  
*[Assinatura]*  
 PROCURADOR REGIONAL

**REMESSA**

Nesta data, remeto estes autos ao Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região  
 408 07 de março de 1967  
*Colúdeiro*

**REMETIDOS**

MDL

42  
100

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 8 dias do mês de março  
de 1967, recebi os presentes autos W. Alietta  
....., Chefe da Secção Processual.

VISTO: Optuicho Siqueira  
..... Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao  
Senhor Presidente

Aos 9 dias de março de 1967  
p/A Diretoria de Secretaria Optuicho Siqueira  
conclusos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3.ª REGIÃO.

Distribuído ao MM. Juiz Almer Tava  
....., como relator, em 13 de  
Março de 1967.

[Signature]  
.....  
Presidente

A S. P., para cumprir

A. Hs. 13/7/67  
[Signature]  
p/ CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO  
Diretor do Serviço Judiciário

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao  
Sr. Presidente

Relator

Aos 15 de março de 19 67

*[Handwritten signature]*  
A Diretora de Secretaria  
CONCLUSOS

CERTIFICO QUE, de ordem do MM. Presidente,  
êstes autos, devolvidos pelo MM. Juiz Relator em

5-abril-1967, foram incluídos em pauta  
de julgamento do dia 10-abril-1967

Em 10 / abril / 1967

*[Handwritten signature]*  
p/ Secretária

43  
Ely

236

34/67

ordinária

10 de Abril de 1967

AS THESE HORAS de dia dez de Abril de mil novecentos e sessenta e sete, em sua sede, a rua Curitiba, 835, 3º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, desta 3a. Região, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes o Dr. Vicente de Paulo Sette - Campos, Procurador do Trabalho e MM. Juizes Newton Lamounier, Abner Faria, Orlando Rodrigues Sette, Ribeiro de Vilhena, Fábio de A. Motta e José Carlos Guimarães. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão e determinada a leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram assinados os acordãos relativos aos processos ns. 1-TRT-... 128/67, TRT-4819/66, TRT-6711/66, TRT-166/67, TRT-6/67, TRT-95/67, TRT-... 6742/66, TRT-4331/66, TRT-7039/66, TRT-96/67, TRT-6602/66, TRT-5996/66. - Proclamados, logo após, pelo MM. Juiz Presidente os processos em pauta - para hoje e mais os que vinham adiados da sessão anterior, pela ordem: - TRT-4951/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 3a. JCI desta Capital, entre partes, recorrente BANCO DO BRASIL S/A., reclamado, recorrido JOSÉ EDGAR ANTONIO FERREIRA, reclamante. Objeto: cancelamento de transferência, etc.. Preferido o relatório pelo MM. Juiz Fábio de Araújo Motta, em fase de debates usaram da palavra os advogados Carlos Alberto Martins Prates pelo recorrente e Wilson C. Vidigal, pelo recorrido, A seguir, em fase de votação, por maioria de votos, contra o Relator, o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Jacques do Prado Brandão, Procurador do Trabalho. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Motta que votou pelo provimento do apelo, para julgar improcedente a reclamatória. - Designado redator do acordão relativo a este julgamento o MM. Juiz José Carlos Guimarães. Deferida pelo MM. Juiz Presidente a juntada de voto vencido, solicitada pelo MM. Juiz Fábio de A. Motta. - TRT-262/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1a. JCI de BRASÍLIA, DF., entre partes, recorrente LIRBOA LANGHEB, reclamado, recorrido ANTÔNIO PAULO DA SILVA, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Newton Lamounier, após os debates, em votação unânime o Tribunal deu provimento ao recurso para cassar a revelia e anular o r. decisório recorrido, devolvendo os autos à MM. Junta de origem para reabertura da instrução e novo julgamento, como entender de direito, acolhido o parecer do Dr. Abelardo Flores, Procurador do Trabalho. - TRT-89/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 4a. JCI desta Capital, entre partes, recorrente a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS ALFIAZES E COSTUREIROS

Nº 31/67

DE RIBAS GERAIS, reclamada, recorrida ESPERIDIAS BITTENCOURT, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relator o MM. Juiz Orlando R. Netto. Impedido de tomar parte neste julgamento o MM. Juiz Ribeiro de Vilhena, prolator da decisão da 1ª. instância. Proferido o relatório, após os debates, em votação unânime o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter a r. decisão recorrida, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Sr. Jacques de Prado Brandão, Procurador de Trabalho. - TRT-59/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 6ª. JCS desta Capital, entre partes, recorrente JOEL FERRAS ROSA, reclamante, recorrida a BOMAS BRASILEIRA DO LIVRO - CASA NACIONAL DO LIVRO, reclamada. Objeto: salários retidos, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Ribeiro de Vilhena, após os debates, em votação à unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a corrente e saldo líquido confessado a fls. 37, em dobro e, como se apurar em execução, as demais comissões e prêmios e o 13º salário, deduzindo-se da condenação o que efetivamente recebeu o reclamante a título de valores e recibos, constantes de fls. 29 e 30 dos autos. - TRT-108/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1ª. JCS desta Capital, entre partes, recorrentes RAIMUNDO SINCIO DE FREITAS e outros (119), reclamantes, recorrida a MINERAÇÃO NORRO VALHO S/A., reclamada. Objeto: horas extras. Relatado pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, em fase de debates usaram da palavra os advogados Wilson C. Vidigal, pelos reclamantes-recorrentes e Ernani Ribeiro da Silva, pela Mineração Norro Valho S/A., reclamada. A seguir, em votação e processo, por maioria de votos, de acordo com o Relator, o Tribunal deu provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, devolvendo os autos à MM. Junta de origem para reabertura da instrução, procedendo-se à nova pericia solicitada pelos reclamantes em seu recurso. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Netto que votou pela rejeição da preliminar em tela. - TRT-147/67, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de FORTES DE SALTAS, neste Estado, entre partes, recorrente o INSTITUTO DE SALUBRIDADE, reclamado, recorridos NÍDIA FIGUEIREDO e outros, reclamantes. Objeto: diferença salarial, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Newton Lameuier, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, quanto ao mérito, por maioria de votos, de acordo com o Relator, deu provimento parcial ao recurso, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Netto que votou pelo provimento parcial do apelo, na conformidade do parecer do Sr. José Christóvão, Procurador de Trabalho. - TRT-282/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 3ª. JCS desta Capital, pela recorrente e reclamada INDÚSTRIA DE CONCRETO ARMADO LTDA., sendo recorrida JUANES FRANCISCO DE SOUSA, reclamante. Relator o MM. Juiz Ribeiro de Vilhena. Impedido de tomar parte neste julgamento o MM. Juiz Orlando R. Netto, prolator da decisão da 1ª. instância. -

15  
2/10/67

Nº 34/67

Proferido o relatório, em seguida aos debates, em votação à unanimidade, o Tribunal rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso, arguida em parecer do Dr. Procurador Abelardo Flôres, determinando a volta do processo à Douta Procuradoria Regional, para fins de parecer sobre o mérito da causa. - TRT-1012/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. J. J. desta Capital, entre partes, recorrente o BANCO FEDERAL ITAÚ S/A., reclamado, recorridos EFIGÊNIA ALVIN DE MENEZES e outros, reclamantes. Objeto: diferença de gratificações e salário profissional. - Relator o MM. Juiz Fábio de A. Motta. Impedido de tomar parte neste julgamento o MM. Juiz Ribeiro de Vilhena, prolator da decisão de la. instância. Proferido o relatório, em fase de debates usou da palavra o advogado Wilson C. Vidigal, pelos reclamantes-recorridos. A seguir, em fase de votação, à unanimidade, o Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade por defeito de citação e, quanto ao mérito, por maioria de votos, contra o Relator, negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Jacques do Prado Brondão, Procurador do Trabalho. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Motta que votou pelo provimento do apêlo, para absolver o Banco recorrente da condenação que lhe foi imposta. Designado redator do acórdão referente a este julgamento o MM. Juiz José Carlos Guimarães. - Terminado o julgamento supra, retirou-se da sessão, com causa justificada, não mais retornando o MM. Juiz Ribeiro de Vilhena. - TRT-144/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. la. J. J. desta Capital, entre partes, recorrentes FRANCISCO DA LUZ DE JESUS e outro, reclamantes, recorrido GERSON PEDRAS-COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO, reclamado. Objeto: salário retido, etc.. Já relatado em sessão de 7 de corrente, quando, em fase de debates fora adiado para vista ao MM. Juiz Fábio de A. Motta, nesta, em votação o processo, à unanimidade, o Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, por maioria de votos, contra o Relator, deu provimento parcial ao recurso para mandar que, nos cálculos das reparações legais devidas aos reclamantes seja tomado por base o tempo de serviço pelos mesmos alegado na inicial. O MM. Juiz José Carlos Guimarães votou pelo provimento parcial do apêlo, para deferir aos reclamantes o pagamento do salário em débito e as horas extras, a serem apuradas em execução, reconhecendo, também, como tempo de serviço dos mesmos o alegado na inicial. Designado redator do acórdão referente a este julgamento o MM. Juiz Fábio de A. Motta. - Adiados para a próxima sessão ordinária, por determinação dos MM. Juizes Relatores, respectivamente, os processos ns.: - TRT-202/67, TRT-272/67 e TRT-238/67, Relator o MM. Juiz José Carlos Guimarães; - TRT-236/67, TRT-266/67, Relator o MM. Juiz Abner Paria e TRT-443/66, Relator o MM. Juiz Orlando R. Sette.

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se no dia quatorze (14) de Abril corrente, a qual foi, em seguida afixada na sede deste Tribunal, no local do costume, para ciência das partes, nada mais havendo a



46  
L108

u

Nº 34/67

tratar foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, szl. Aureliano  
Reis de Almeida, Secretária do Presidente do TBT., desta 3a. Região,  
levei e datilografai esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TBT., 10 de Abril de 1967

szl. Herbert de Aguiar Almeida  
Presidente do TBT-3a. Região

47  
E. A. P.

35/67

ordinária

12 de Abril de 1967

As duas horas do dia doze de Abril de mil novecentos e sessenta e sete, em sua sede, à rua Curitiba, 835, 5ª andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, desta 3ª Região, sob a presidência do MM. Juiz Roberto de Magalhães Brumant, presentes o Sr. Vicente de Paulo Netto Campos, Procurador do Trabalho e MM. Juizes Newton Lessaunier, Ribeiro de Vilhena, Orlando Rodrigues Netto, Fábio de A. Netto e José Carlos Guimarães, tendo chegado ao final do segundo julgamento, pela ordem, nesta data, o MM. Juiz Absor Peria. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão, procedendo-se à leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram examinados os autos relativos aos processos n.ºs: TRT-7076/66, TRT-7187/66, TRT-6305/66, TRT-17/67, TRT-56/67, TRT-178/67, TRT-7038/66, TRT-130/67, TRT-4674/66, TRT-7048/66, TRT-7173/66, TRT-7036/66, TRT-5193/66, TRT-6065/66, TRT-7129/66. Prorrogados, logo após, pelo MM. Juiz Presidente os processos em pauta para hoje e mais os que vierem editados da sessão anterior, pelo ord. n.º TRT-178/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Ca. 303 desta Capital, entre partes, recorrente a firma reclamada MARSELIJA S/A., recorrido JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Orlando R. Netto, após os debates, em votação à unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter a r. decisão recorrida, pelas seguintes fundamentações, acolhido o parecer do Sr. Vicente de Paulo Netto Campos, Procurador do Trabalho. - TRT-7217/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Ca. 303 desta Capital, entre partes, recorrente ANTONIO WILSON LOPES, reclamante, recorrido a firma reclamada LINDA DO COMÉRCIO SODALIDADE JOVIALÍSSIMA LDM.. Objeto: diferença de salário, etc.. Relator o MM. Juiz Ribeiro de Vilhena. Por motivo de suspeição não tomou parte no julgamento o MM. Juiz José Carlos Guimarães. Preferido o relatório, em fase de debates usaram da palavra os advogados Wilson G. Vidigal, pelo recorrente e Professor José Cabral, pela empresa recorrida. A seguir, em fase de votação, pela voto de desempate do MM. Juiz Presidente, se conformidade dos votos preferidos pelos MM. Juizes Relator e Newton Lessaunier, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso, para absolver de instância a empresa reclamada. Vencidos os MM. Juizes Orlando R. Netto e Fábio de A. Netto que votaram pelo improvemento do apelo, para manter a r. decisão recorrida, pelas suas fundamentações. - TRT-30/67, de recursos ordinários interpostos da decisão da MM. Ca. 303 desta Capital, entre partes, como loc. recorrentes os reclamantes JAIR E MARCELIANO FERRE, como Ca. recor-

48  
Ely

2  
nº 39/67

rente a ~~EMPRESA SANTA RITA S/A.~~, reclamante, com recursos em mérito. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Newton Lourenço, após os debates, em votação e presença, por maioria de votos, de acordo com o Relator, o Tribunal negou provimento a ambos os recursos, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus próprios fundamentos. - Votado o MM. Juiz José Carlos Guimarães que votou pelo provimento de apelo dos reclamantes, negando provimento ao da empresa-ré. Recorrido. - Por ocasião do julgamento supra, retirou-se da sessão, com causa justificada, não mais retornando, o MM. Juiz Rêgo de A. Netto. - TR-117/67, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Ju. JCF desta Capital, entre partes, recorrente a Empresa de Transportes Ficarelli S/A., reclamante, recorrido JUVENIL DE SOUSA CARVALHO, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, após os debates, em votação à unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Sr. Jacques de Faria Brandão, Procurador do Trabalho. - TR-239/67, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Ju. JCF de BRASÍLIA, DF., entre partes, recorrente a SITOCORVIA TRINCHA, reclamante, recorrido EMANUELO MUEHLBACH, reclamante. Objeto: reintegração. Proferido o relatório pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, após os debates, em votação à unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Sr. Custódio A. de Freitas Bastos, Procurador Regional. - TR-114/67, de recursos ordinários interpostos da decisão do MM. Ju. JCF desta Capital, entre partes, com 1º recorrente JOSÉ AROCHA DE ASSIS, reclamante, com 2º recorrente FRANCISCO JOSÉ WILSON, também reclamante, com recorridos LAYRANNE ALVES MONTANA e outros, reclamantes. Objeto: salários retidos, horas extras, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Newton Lourenço, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal deu provimento parcial aos recursos de ambos os reclamantes, para excluir da condenação o salário-família, mantendo e não excluindo de lide do 2º recorrente FRANCISCO JOSÉ WILSON. - TR-229/67, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Ju. JCF desta Capital, pelo recorrente FÁBRIANA MARIANNA DE NOVA LIMA, reclamante, sendo recorrido MAURÍCIO ALVES MONTANA MONTA, reclamante. Objeto: diferença salarial, férias, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Ribeiro de Vilhena, após os debates, em votação à unanimidade, o Tribunal rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, quanto ao mérito negou provimento ao apelo para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Sr. Abelardo Flores, Procurador do Trabalho. - TR-207/67, de recursos ordinários interpostos da decisão do MM. Ju. JCF desta Capital, entre partes, recorrente WILSON DE SOUSA CARVALHO, reclamante, recorrido JOSÉ AROCHA DE ASSIS, reclamante. Objeto: salários retidos, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Orlando A.

49  
C/67

Nº 35/67

Sette, em seguida aos debates, em votação à unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Hélio A. de Assumpção, Procurador do Trabalho.-TRT-286/67, de recursos ordinários interpostos da decisão da MM. 1a. JcJ desta Capital, entre partes, como 1º recorrente o reclamante NIALBAS LEÃO DA PAIXÃO, como 2a. recorrente TRIVELATO S/A., reclamada, como recorridos os mesmos. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, após os debates, em votação à unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso de reclamante e não conheceu do apêlo da reclamada.-TRT-347/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JcJ de GOLÂNIA, no estado de Goiás, pelo recorrente o ESTADO DE GOIÁS, reclamado, recorrido ELI FERREIRA, reclamante. Objeto: indenização, aviso prévio, etc.. Relatado pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Abelardo Flôres, Procurador do Trabalho.-TRT-443/66, de recursos ordinários interpostos da decisão da MM. 3a. JcJ desta Capital, entre partes, como 1º recorrente o BAR E RESTAURANTE LEBLON, reclamado, como 2º recorrente GERALDO MOREIRA BRAGA, também reclamado, como recorrida JÚLIA FERREIRA SANTOS, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Orlando R. Sette, após os debates, em votação à unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso do 2º recorrente GERALDO MOREIRA BRAGA, para excluí-lo da lide, negando provimento ao apêlo do Bar-1º recorrente, mantido quanto ao mais o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Abelardo Flôres, Procurador do Trabalho.-TRT-266/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2a. JcJ desta Capital, entre partes, recorrente PEDRO DOS REIS, reclamado, recorrido GERALDO DE SOUZA, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, após os debates, em votação à unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso por deserto, acolhido o parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho, em sua parte inicial.-TRT-236/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JcJ de GOLÂNIA, no Estado de GOIÁS, pelo recorrente JOÃO BATISTA FERREIRA, reclamante, sendo recorrida a empresa reclamada BRASILEIRA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A., BRASMEQ. S/A., PÔSTO. Objeto: indenização, aviso prévio, etc.. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, após os debates, em votação à unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso para mandar acrescer à condenação as parcelas de aviso prévio, indenização por dispensa, descanso semanal remunerado e adicional de periculosidade, conforme pedido inicial, acolhido o parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho.-TRT-272/67, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JcJ de ANÁPOLIS, no Estado de Goiás, entre partes, recorrente JOSÉ PEDRO CAVALCANTI, reclamado, recorrido o reclamante JUVENAL MOREIRA PASSOS, re



50  
1808

4

Nº 35/67

elemento. Objeto: aviso prévio, indenização, etc.. Relatado pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, após os debates, em votação à unanimidade, o Tribunal manteve a revista aplicada ao recorrente e negou provimento ao seu recurso, para manter o r. Decisório recorrido, na conformidade do parecer do Dr. Custódio A. de Freitas Lessa, Procurador Regional. Adiado para a próxima sessão ordinária, a pedido do MM. Juiz Fábio de A. Costa, os processos no. 1-TST-6040/66 e TST-75/67, originários da MM. 1a. JCI desta Capital e TST-5225/66, da MM. 5a. JCI desta Capital. Adiado, também, para a próxima sessão ordinária, a pedido do MM. Juiz José Carlos Guimarães, o processo TST-238/67, oriundo da MM. JCI de GOIÂNIA, Estado de Goiás.-Retirado de pauta, para cumprimento de diligência ordenada pelo MM. Juiz Relator José Carlos Guimarães, o processo TST-202/67, da MM. JCI de Goiânia, no Estado de Goiás.

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se no dia dezanove (19) de Abril corrente, a qual foi, em seguida, afizada em sede deste Tribunal, no local de costume, para ciência das partes, nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, sgl. Arnaldo Aguiar Guimarães, Secretário do Presidente do TST., desta 5a. Região, lavrei e datilografei esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

ATA DAS SESSÕES DO TST., 12 de Abril de 1 967

sgl. Herbert de Mattos Gomes  
Presidente do TST-5a. Região

1/2

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Second block of faint, illegible text, also appearing to be bleed-through.

Third block of faint, illegible text, centered on the page.

51  
Abner

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. TRT- 236/67

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão Ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, à unanimidade, dar provimento ao recurso para mandar acrescentar à condenação as parcelas de aviso prévio, indenização por dispensa, descanso semanal remunerado e adicional de periculosidade, conforme o pedido inicial, acolhido o parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Abner Faria (Relator), Newton Lamounier, Orlando Rodrigues Sette, Ribeiro de Vilhena e José Carlos Guimarães.

OBSERVAÇÕES: Ausente, com causa justificada, o MM. Juiz Fábio de A.Motta.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé

Belo Horizonte, 12 de Abril de 1967

*M. Henriquez*  
\_\_\_\_\_  
p/ Secretária



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
3.ª REGIÃO

52  
Metr.

ACÓRDÃO

Proc. TRT-236/67

Recorrente: João Batista Ferreira

Recorrida: Brasileira de Máquinas e Equipamentos S/A  
BRASMEQ S/A - PÔSTO

E M E N T A: Recurso provido para julgar procedente a reclamação.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário nº TRT-SP-236/67, da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em que é recorrente João Batista Ferreira, sendo recorrida Brasileira de Máquinas e Equipamentos S/A (BRASMEQ).

Reclamou o ora recorrente contra Brasileira de Máquinas e Equipamentos S/A pedindo o pagamento de aviso prévio, indenização por dispensa, 13º salário proporcional, repouso semanal remunerado e adicional de periculosidade de março de 1964 a janeiro de 1965, tudo no importe de R\$ 837.384.

Na primeira audiência confessou a empresa ser devido o 13º salário, no importe de R\$ 27.608, sendo improcedente quanto ao mais a reclamação pois o autor foi dispensado pela prática de falta grave.

Após instrução regular do feito, a MM. Junta concluiu por condenar a reclamada ao pagamento, apenas, da quantia reconhecida (R\$ 27.608). Daí o recurso ordinário, pretendendo o recorrente a procedência integral do pedido. A douta Procuradoria é pelo provimento do apêlo nos termos do pedido (fls. 39/41).

- V O T O -

"Data venia", como bem salientou o parecer de fls. 39/41, é insustentável a sentença recorrida, reconhecendo que houve justa causa para a dispensa, negando, assim, ao reclamante o direito às parcelas de aviso prévio e indenização, além de indeferir o pedido quanto ao repouso semanal remunerado e adicional de periculosidade, êste no período de março de 1964 a janeiro de 1965.

A prova dos autos é no sentido de que o reclamante foi dispensado, após três anos de serviço, porque, sendo bombeiro do Pôst



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
3.ª REGIÃO

53  
Pret.

ACÓRDÃO  
Proc. TRT-SP-236/67

-2-

to da reclamada, não quiz assinar uma carta de suspensão por quinze dias, penalidade que lhe foi imposta por ter deixado de atender uma ordem para varrer a pista, serviço êsse que, anteriormente, era executado por faxineiro.

Agüu a emprêsa com rigor excessivo, pois para comprovar a suspensão bastava à empregadora colher a assinatura de testemunhas e não, sem outra causa, chegar ao exagêro da pena máxima..

O reclamante faz jus também ao repouso remunerado. O próprio preposto da reclamada confessou que seu empregado trabalhava todos os sete dias da semana (fls.9) e nos autos não existe recibos do pagamento em dôbro do trabalho executado aos domingos.

Alegando que a taxa de periculosidade era regularmente paga (fls.9), a empregadora só ofereceu recibos de pagamentos referentes ao mês de janeiro de 1966, quando a reclamação corresponde ao período março de 1964 a janeiro de 1965.

Assim,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao recurso para mandar acrescer à condenação as parcelas de aviso prévio, indenização por dispensa, descanso semanal remunerado e adicional de periculosidade, conforme o pedido inicial, acolhido o parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho.

Belo Horizonte, 12 de abril de 1967.

Presidente

Relator

Ciente:

P/Procuradoria Regional

Datilografado por: *Mare*

Conferido por: *Mare Mare*

Assinado em: 19-4-67

Publicado em: 20-4-67

CERTIFICO que a súmula deste acórdão foi  
publicada, para ciência das partes, no "Diário da  
Justiça" de 20 de abril de 1967.

Em 24 / abril / 1967

M. G. M. G. M. G.

21 Secretaria

54  
DATTEN

# CERTIDÃO

Certifico que, em 8-5-67, decorreu o  
prazo de 15 dias, para Recurso

Aos 9 de maio de 1967  
Luiz Datten

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao  
Sr. Presidente

Relator

Aos 9 de maio de 1967

A Diretora de Secretaria Luiz Datten  
CONCLUSOS

A MM. Junta "a quo"

B. Hte. 9 de maio de 1967  
Luiz Datten  
Presidente do T.R.T. da 3ª Região

A S. P., para cumprir

B. Hte. 10/5/67  
[Assinatura]  
Diretor do Serviço Judiciário

T. R. T. -:- 3.a REGIÃO  
 SECÇÃO JUDICIÁRIA  
 Em 10 de maio de 1967  
 Recuados  
 J. Gross  
 (CHEFE DA SECÇÃO)

**CERTIDÃO:**

Certifico que o respeitável despacho de fls. 54, foi publicado no «D.J.», suplemento do «M.G.», de treze (13) de Maio de 1967, para ciência das partes. O referido é verdade. Dou fé. Belo Horizonte, 15 de Maio de 1967.

*Optimilino Siqueira*  
 CHEFE DA SECÇÃO PROCESSUAL

**REMESSA**

Nesta data, remeto estes autos em *MM*

*f. b. f. de goianis*

Aos 17 de maio de 1967

*Platon*  
 O Diretor da Secretaria

**REMETIDOS**

**RECEBIMENTO**

Nesta data, foram recebidos os presentes autos remetidos pelo Excmo. T.T.T. de 3.ª Reg. Goiânia, 26 de 5 de 1967

*J. de Magalhães*  
 Secretário

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiânia, 29 de 5 de 1967

*J. de Magalhães*  
 Secretário

cb Ciência e partes, para efeito de cumprimento  
 V. acob det.  
 29-5-67  
 D. A. S. F. S.

fos 55  
2

L21/67

Goiania - Ce.  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
08 junho 67

Ilmo. Sr.

Tendo trasistado em julgado a respeitavel decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que houve por bem dar provimento ao recurso para mandar crescer à condenação à parcelas de aviso prévio, indenização, por dispensa, descanso semanal remunerado e adicional de periculosidade, conforme o pedido inicial, de que trata o processo JCJ 162/66, entre partes V. Sa. como recorrido e João Batista Ferreira, como recorrente, fica V. Sa. notificado pelo presente a cumprir a referida sentença.

Atenciosas Saudações

*Japir N. de Magalhães*  
Japir N. de Magalhães  
Chefe de Secretaria

ADATADA

Certifico que em 16 de 6 de 67  
foi expedida a notificação da sentença de fls.  
pelo registrado postal no 9429 com AR  
Goiania, 16 de 6 de 67  
Chefe da Secretaria

Ilmo. Sr.  
Brasmeq S.A. - Posto  
Av. 24 de outubro - Campinas  
NESTA

**ARTHUR RIOS**

ADVOGADO

Escritório: Rua 6 n.º 12 s/ 6 - Fone: 6-2398

Residência: Rua 113 n.º 56 - Setor Sul

Fone: 6-0867

GOIÂNIA - GO.

*fe 56*

Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta De Conciliação e Julgamento da  
Justiça do Trabalho, em Goiânia.

Ref. Requer execução de sentença-

*J. a concluso  
a. 1-6-67.  
Paulo Teodoro*

P. J. — JCJ DE GOIANIA	
Protocolo	
Entrada	<i>01/ Junho/ 1967</i>
Fôlha	<i>171</i> N.º <i>366</i>
JUSTIÇA DO TRABALHO	

JOÃO BATISTA FERREIRA, nos autos da "ação trabalhista" que promoveu contra "Brasileira de Máquinas e Equipamentos S/A"-BRAS--MEQ S/A- Avenida 24 de Outubro, nesta - considerando que transitou/ em julgado a decisão do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da / 3º Região, que reconheceu o seu direito no total do pedido, vem, res- peitosamente, requerer a V.Exa. a execução da decisão, para tanto es- clarecendo e solicitando:-

- 1) Que o requerente era empregado do "Pôsto de Gasolina" / da requerida, cf. descrito nos autos.
- 2) Que referido "Pôsto de Gasolina", segundo consta, não é / mais propriedade da suplicada e sim do Sr. DINIZ TEIXEIRA MAGALHÃES
- 3) Que determinando V.Exa. a expedição do "mandado de cita- ção e penhora" determine a citação pessoal do dr. Fortunato Botelho sócio responsável da extinta "Brasmeq S/A", e, em nome desta, e, ainda/ do Sr. DINIZ TEIXEIRA MAGALHÃES, sucessor das obrigações trabalhis- tas de "BRASMEQ S/A", pois adquiriu o estabelecimento dando continui- dade a êsse, com a mesma finalidade e meios, em autêntica sucessão / econômica.
- 4) Que caso necessário a penhora, pelo não pagamento nas / 48 horas (artº 880 da C.L.T.) do devido, que aquela recaia em bens // do Sr. DINIZ MAGALHÃES TEIXEIRA, obedecendo, rigorosamente, a ordem / estabelecida na gradação do artº 930 do C.P.C.

N.Termos

P.D.

Goiânia, 1 de maio de 1967

*Arthur Rios*  
P.p. Arthur Rios-advº

**ARTHUR RIOS**

ADVOGADO

Escritório: Rua 6 n.º 12 s/ 6 - Fone: 6-2398

Residência: Rua 113 n.º 56 - Setor Sul

Fone: 6-0867

GOIÂNIA - GO.

*Fes 57*

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. da Justiça do Trabalho,  
em Goiânia.

*9.º de junho de 1967  
Paul*

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	9 / junho / 1967
Fôlha	122 Nº. 385
JUSTIÇA DO TRABALHO	

JOÃO BATISTA FERREIRA nos autos de execução de sentença que promove contra BRASMEQ S/A - BRASILEIRA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. a juntada da anexa certidão onde se lê, se vê, e, se constata que a pessoa física / representante da executada é o DR. FORTUNATO BOTELHO, residente nesta Capital à Avenida Araguaia nº 6.

Requer a execução de sentença e citação naquela pessoa visto a prepalada extinção da devedora, continuando, entretanto, as suas obrigações, evidentemente.

N. Termos

P. D.

Goiânia, 9 de junho de 1967.

*Arthur Rios*  
P. p. Arthur Rios-advº

F. 58



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUNTA COMERCIAL



C E R T I D ã O

C E R T I F I C O, cumprindo o despacho do Sr. Presidente da Junta, exa-  
rado no requerimento protocolado sob nº 37/67, que a firma, "BRASMEQ -  
S/A. BRASILEIRA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS", arquivado nesta repartição  
sob nº 2.261, por despacho de 13 de maio de 1.965, a Ata da Assembléia-  
Geral Extraordinária realizada em 25 de março de 1.965, em que a firma-  
supra citada vem por requerimento dirigido ao Presidente da Junta, -  
pedir qual foi o ultimo diretor da firma "BRASMEQUE S/A. BRASILEIRA DE-  
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS", que foi Dr. FORTUNATO BOTELHO - Diretor - Su-  
perintendente. É o que me cumpre certificar, Secretaria da Junta Comer-  
cial do Estado de Goiás, em Goiânia, 9 de junho de 1.967. Eu, Antônio -  
Carlos Amaral Bezerra, funcionário desta repartição, datilografei, con-  
ferí e assino: Antônio Carlos Amaral Bezerra. Eu, Domin-  
gas do Rosário Godinho Leão, Secretária. Subcrevo:

Domin gas do Rosário Godinho Leão.



Fe. 59

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao  
 Snr. Presidente.

Colônia, 19 de 6 de 19 67

*J. H. de Jupples*  
 Secretário

Expeça-se mandado executivo,  
 na forma da lei, contra a  
 empresa reclamada, devendo a  
 citação ser feita na pessoa de  
 seu proprietário atual, caso tenha  
 havido sucessão.

D. 26-6-67.  
*Paulo Fleury*

Calcular

Dos juros de mora:

$$j = \frac{cil}{100} = \frac{830768 \times 6 \times 16}{1200} = 66461$$

Nat 66,461

Das custas executivas:

Do contador \_\_\_\_\_ 2,00

Em 6. 7. 67

*J. H. de Jupples*  
 des

Certidão

Certifico que expedido o mandado  
 ordenado e, neste dia, entreguei  
 ao Sr. Of. de Justiça, em 12-7-67  
*J. H. de Jupples (ex)*



JUSTIÇA DO TRABALHO  
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
 3.ª REGIÃO

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de **DECISÃO**, na forma abaixo:

O DOUTOR **HERÁCITO PENA JÚNIOR**, Juiz do Trabalho - Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de **Goiânia**

MANDO ao Oficial de Justiça dêste Juízo que à vista do presente mandado, passado a favor de **João Batista Ferreira**

, em seu cumprimento notifique **Brasileira de Máquinas e Equipamentos S/A Brasmeq S/A Fôsto**, para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de **N Cr\$ 900,09**, correspondente ao principal, custas ~~executivas~~ ~~devidas~~ ~~nos~~ ~~têrmos~~ ~~da~~ ~~decisão~~ ~~proferida~~ no processo JCJ-162/66, cujo inteiro teor é ~~o seguinte~~ da sentença e do cálculo dos juros de mora e custas executivas:

"RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade de votos, julgar a presente ação procedente em parte, a fim de condenar a reclamada ao pagamento da quantia de Cr\$ 27.608, quantia essa sujeita a Correção Monetária nos termos do Decreto "Lei nº 75 de 21/11/66, bem como nas custas no valor de Cr\$877."

"ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a unanimidade, em dar provimento ao recurso para mandar acrescer à condenação as parcelas de aviso prévio, indenização por dispensa, descanso semanal remunerado e adicional de periculosidade, conforme o pedido inicial, acolhido o parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho."

CÁLCULO DOS JUROS DE MORA

Dos juros de mora:  

$$j = \frac{\text{cit}}{100} = \frac{830\ 768 \times 6 \times 16}{1\ 200} = 66\ 461$$
 NCr\$66,46

Das custas executivas:  
 Do contador NCr\$ 2,00

Em 6-7-67

as) J.N. de Magalhães  
 Chefe de Secretaria

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O QUE CUMPRA, na forma da lei.

Goiânia, 10 de julho de 19 67.

Eu, *J. N. de Magalhães*, Chefe de Secretaria, datilografei e subscrevi.

*Herácito Pena Júnior*  
 Juiz do Trabalho - Presidente

Enderêço do executado: Av. 24 de Outubro - Campinas

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT - 3.ª REGIÃO

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 180 / 19 67

ÓRGÃO EMITENTE: (Junta de Conciliação e Julgamento de Gc.; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região)

PROCESSO N.º 162/66

RECLAMANTE OU RECORRENTE: João Batista Ferreira

RECLAMADO OU RECORRIDO: Brasmeq

Brasmeq

val ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ 2,97

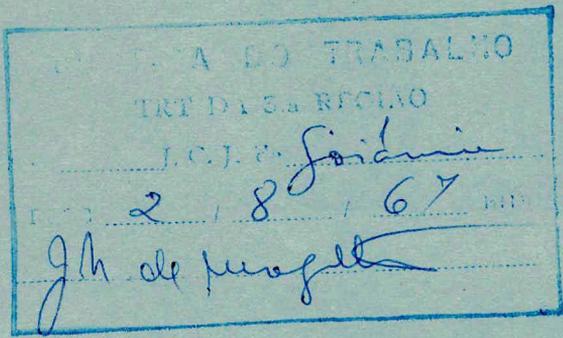
( ) referente a Custas (Custas e Emolumentos)

- 1. da sentença Cr\$ 0,87
2. da execução Cr\$
3. do agravo Cr\$
4. do contador Cr\$ 2,00
5. do traslado Cr\$
6. do inquérito Cr\$
7. do recurso Cr\$
8. da certidão Cr\$
9. do depósito prévio Cr\$
10. Impresso Cr\$ 0,10
11. Cr\$
12. Cr\$
13. Cr\$
14. Cr\$
15. Cr\$

(Por extenso) (dois cruzeiros novos e noventa e sete centavos)

Colônia, 2 de agosto de 19 67

Assinatura





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
3.ª REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 31 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessente e sete, nesta cidade de Goiânia, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante João Batista Ferreira (Representação, quando houver) e o Reclamado Brasileira de Máquinas e E. S.A. Brasmeq e por este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado na presente decisão proferida reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 897,22 (oitocentos e noventa e sete cruzeiros novos e vinte e dois centavos) relativa ao processo da reclamação de nº 162/66.

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

*J. B. de Moraes*  
SECRETÁRIO

*J. B. de Moraes*  
RECLAMANTE

RECLAMADO

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusões de presentes autos, ao  
Sua. Presidentia.

Belém, 2 de 8 de 1967

*J. de L.*  
Secretaria

*Arquivado*

*02/8/67*

*[Signature]*